



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600564-32.2020.6.21.0099

Procedência: TRINDADE DO SUL - RS (099ª ZONA ELEITORAL – NONOAI - RS)
Assunto: CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO
ELEIÇÃO MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL
Recorrentes: COLIGAÇÃO “UNIÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO”
CLAUDINEI GUGEL MACHADO
JOSÉ FIORENTIN
Recorridos: ELIAS MIGUEL SEGALLA
TARCISO ROSSATTO
EDEGAR KRUMMENAUER
VALDOMIRO JOSE BOSA
JUCELIA APARECIDA SEGALLA
SAMARA FERMIANO SEGALLA
PATRICIA MONICA
ELISETE SIQUEIRA DA COSTA
LUIR DE SOUZA
ALCEU FIEL PEDROSO
DINAMAR DA ROSA
VOLMIR ANTONIO DA SILVA
NELSON FLORES DA ROSA
PAULO MAURÍCIO DE ALMEIDA
AIRTON ADILIO ARESI
CLAITON SEGALLA
FERNANDA LAZZARETTI
JOÃO GABRIEL FRANDOLOSO
RUI CARLOS VIAPIANA
RUDIMAR GIRARDI
EDSON POLETTO
ALCIONE RODRIGUES
VALDIONARA ANA BOSA
TANIA APARECIDA PEDROSO
Relator: DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARECER

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO, CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E OBTENÇÃO E GASTOS DE RECURSOS ELEITORAIS EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS DE ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS (ARTS. 41-A E 30, AMBOS DA LEI DAS ELEIÇÕES). MUNICÍPIO DE TRINDADE DO SUL/RS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS ITENS 3.2.4., 3.2.7., 3.2.8., 3.2.12., 3.2.12., 3.2.13., 3.2.15., 3.2.16. E 3.2.17 DA SENTENÇA. PRECLUSÃO. PRELIMINAR DE REVELIA. DESCABIMENTO. **ITEM 3.2.2.** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SUPOSTO ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA, DECORRENTES DE SAQUES BANCÁRIOS POR FAMILIARES E APOIADORES. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS INVESTIGADOS AFASTARAM QUALQUER INDICATIVO DE QUE TAIS MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS TERIAM SIDO UTILIZADAS PARA A PRÁTICA ABUSIVA E, TAMPOUCO, CONFIGURARIAM O ILÍCITO PREVISTO NO ARTIGO 30-A, DA LEI ELEITORAL. **ITEM 3.2.3.** DEMONSTRAÇÃO DE QUE O VÍDEO CONTANDO DINHEIRO DECORREU DE UMA INFELIZ BRINCADEIRA. IDENTIDADE DE VESTUÁRIO. IRRELEVÂNCIA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR SUPOSTO ASSESSOR DO PT DE PORTO ALEGRE. AFIRMAÇÕES GENÉRICAS QUE NÃO SE SUBSUMEM AO TIPO ELEITORAL DO ARTIGO 41-A DA LEI ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO DE QUE, A EXEMPLO DE OUTROS FATOS TRATADOS NA SENTENÇA, HOUVE COAÇÃO DE RUI PARA QUE GRAVASSE VÍDEO RELATANDO PRÁTICA ILÍCITA, DE MODO A INSTRUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. **ITEM 3.2.5.** INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL COMPROBATÓRIA DOS FATOS NARRADO, TAMPOUCO DA PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DOS CANDIDATOS ELIAS E TARCISO. **ITEM 3.2.6.** AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DO VOTO. **ITEM 3.2.9.** ALÉM DAS INCERTEZAS SOBRE A DATA DO VÍDEO E SOBRE A IDENTIDADE DAS PESSOAS GRAVADAS, NÃO RESTOU MINIMAMENTE DEMONSTRADO QUE HOUVE EFETIVA ENTREGA DE DINHEIRO OU VANTAGENS A ELEITORES EM TROCA DE VOTOS. AUSENTES TAMBÉM INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO E/OU ANUÊNCIA DOS CANDIDATOS ELIAS E TARCISO. **ITEM 3.2.10.** INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA DEMONSTRAR QUE HOUVE A ENTREGA DE VANTAGENS AOS ELEITORES E DO LIAME ENTRE TAIS FATOS E OS CANDIDATOS ELIAS E TARCISO. **ITEM 3.2.11.** PROVA INDICIÁRIA RESTRITA A IMAGENS DE LATAS DE TINTAS QUE SUPOSTAMENTE FORAM



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

OFERTADAS PARA A COOPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. **ITEM 3.2.14.** DAS PROVAS ANGARIADAS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, NÃO SE ABSTRAI ELEMENTOS CONCRETOS QUE POSSAM COMPROVAR A VERSÃO APRESENTADA PELOS RECORRENTES SOBRE OFERTA DE FUNÇÃO PÚBLICA COMO MOEDA DE TROCA EM UMA NEGOCIAÇÃO DE VOTOS. **ITEM 3.2.1. COMPROVAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO QUE SE CONSUBSTANCIOU EM ABUSO DO PODER ECONÔMICO.** DEMONSTRAÇÃO DE QUE O ADVOGADO EDEGAR OFERTOU AO SEU CLIENTE ADRIANO A ISENÇÃO DE VALORES DEVIDOS POR SERVIÇOS JURÍDICOS EM TROCA DO VOTO PARA ELIAS E TARCISO. NÃO OBSTANTE A GRAVIDADE DA COOPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTO DE ADRIANO, O QUE POR SI SÓ JÁ SE REVESTE DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, TEM-SE AINDA QUE O ADVOGADO EDEGAR, DE FORMA CLARA, AFIRMOU QUE COMPROU OITO VOTOS COM DINHEIRO PRÓPRIO, POR R\$100,00 (CEM REAIS) CADA, DE MODO A BENEFICIAR A CANDIDATURA DE ELIAS E TARCISO, O QUE, DE FATO, OCORREU, POIS ESTES VENCERAM AS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS EM TRINDADE DO SUL POR UMA DIFERENÇA DE QUATRO VOTOS. **GRAVIDADE DOS FATOS SUFICIENTE PARA ABALAR A NORMALIDADE E A LEGITIMIDADE DO PLEITO, SOBRETUDO EM UM MUNICÍPIO COM O NÚMERO REDUZIDO DE ELEITORES (4960), COMO É O CASO DE TRINDADE DO SUL, E CUJA DIFERENÇA DE VOTOS ENTRE AS CHAPAS CONCORRENTES AO PLEITO MAJORITÁRIO FOI DE 4 VOTOS, NÚMERO INFERIOR À QUANTIDADE DE ELEITORES COOPTADOS ILICITAMENTE POR EDEGAR (8). PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL** PARA: A) SEJAM CASSADOS OS DIPLOMAS DOS INVESTIGADOS ELIAS MIGUEL SEGALLA E TARCISO ROSSATO, POR ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO (ART. 22, INC. XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90); B) SEJA CONDENADO O INVESTIGADO EDEGAR KRUMMENAUER À SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE PARA AS ELEIÇÕES QUE SE REALIZAREM NOS 8 (OITO) ANOS SUBSEQUENTES À ELEIÇÃO DE 2020, PELA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO (ART. 22, INC. XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90). C) SE DETERMINE, POR CONSEQUENTE, A REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO PARA PREFEITO E VICE-PREFEITO NO MUNICÍPIO DE TRINDADE DO SUL-RS.

I – RELATÓRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença exarada pelo Juízo da 099ª Zona Eleitoral de Nonoai-RS (ID 44866640) que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE ajuizada pela Coligação “União, Trabalho e Desenvolvimento” e por Claudinei Gugel Machado e José Fiorentin em face de Elias Miguel Segalla, Tarciso Rossatto, Edegar Krummenauer, Valdomiro José Bosa, Jucelia Aparecida Segalla, Samara Fermiano Segalla, Patricia Mônica, Elisete Siqueira da Costa, Luir de Souza, Alceu Fiel Pedroso, Dinamar da Rosa, Volmir Antonio da Silva, Nelson Flores da Rosa, Paulo Maurício de Almeida, Airtton Adilio Aresi, Claiton Segalla, Fernanda Lazzaretti, João Gabriel Frandoloso, Rui Carlos ViaPiana, Rudimar Girardi, Edson Poletto, Alcione Rodrigues, Valdionara Ana Bosa e Tania Aparecida Pedroso, sob o fundamento de que o conjunto probatório acostado à inicial e aquele produzido durante a instrução processual não foram suficientes para comprovar os ilícitos eleitorais apontados na peça incoativa.

A parte investigante, em seu recurso (ID 44866643), após tecer considerações sobre o indeferimento de seus pedidos liminares e sobre os critérios utilizados pelo juízo de primeiro grau para a valoração do conjunto probatório, afirma que, nos municípios abrangidos pela Zona Eleitoral de Nonoai/RS, *jamais haverá a cassação de um diploma expedido pela Justiça Eleitoral, mesmo havendo provas robustas de prática de ilícitos eleitorais, em razão dos embaraços que se impõe a produção de provas e, até mesmo, na análise do que foi produzido*. Aponta que o entendimento do julgador de primeiro grau apresenta-se totalmente equivocado, visto que a prova dos autos confirma as alegações contidas na exordial de prática de abuso de poder econômico, coação/abuso de poder coercitivo, captação ilícita de sufrágio e gastos ilícitos em campanha eleitoral, fatos que, diante de sua gravidade, ofenderam o princípio da isonomia no processo eleitoral, *mediante um esquema arditosamente articulado pelos investigados, familiares e cabos eleitorais, onde o abuso de poder econômico, o abuso do poder coercitivo, a captação ilícita de*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sufrágio, além da utilização de recursos de caixa 02 imperaram, violando a igualdade de oportunidade entre os candidatos ao cargo majoritário do Município de Trindade do Sul/RS. Vindica, em sede preliminar, a decretação da revelia dos investigados Elias Miguel Segalla, Valdomiro José Bosa, Volmir Antônio da Silva, Fernanda Lazaretti, João Gabriel Frandoloso, Valdionara Ana Bosa, Tarciso Rossato, Samara Fermiano Segalla, Luir de Souza, Alceu Fiel Pedroso, Dinamar da Rosa, Nelson Flores da Rosa, Airtton Adilio Arezi, Claiton Segalla, Rudimar Girardi e Tânia Aparecida Pedroso, dada a apresentação extemporânea da contestação/defesa. Entende que, ao contrário do que definido na sentença, é inaplicável ao caso o disposto no artigo 224, §1º do CPC, bem como as determinações da Portaria TSE nº 64/2021, pois não houve edição de Portaria no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul delimitando a prorrogação dos prazos que cairiam no dia 17/02/2021 para o dia 18/02/2021. Ressalta ainda que a única exceção refere-se aos feriados municipais, sendo que em Nonoai/RS não foi decretado feriado na quarta-feira de cinzas. Vindica, ainda em sede preliminar, seja declarada a revelia de Rui Carlos ViaPiana e Alcione Rodrigues, eis que ausente peça defensiva em relação a tais demandados, em que pese tenham constituído advogado e juntado procuração nos autos. No mérito, refuta todas as conclusões do juízo de primeiro grau sobre os supostos ilícitos descritos na inicial. Quanto aos fatos que envolvem o advogado Edegar Krummenauer, alega que não há como desvincular os atos por ele praticados e a campanha de Elias e Tarciso, visto que o referido causídico fazia parte da alta cúpula da coordenação da campanha, tanto é que compareceu perante o juízo eleitoral no dia da eleição junto com as advogadas Fernanda e Geovana, e também porque representou juridicamente o Partido dos Trabalhadores (PT) durante vários anos, tendo atuado, inclusive, em processo eleitoral durante as eleições de 2020. Assevera que a ligação entre Edegar e os candidatos Elias e Tarciso restou comprovada também pelos testemunhos de Sonia Maria Favaretto e Naiara Michael dos Santos. Reitera suas razões iniciais sobre os ilícitos praticados por Edegar os quais, no seu entender, configuraram abuso do poder por captação ilícita de sufrágio, o que interferiu na normalidade e legitimidade



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das eleições municipais de Trindade do Sul. Argumenta que, ao contrário do que consignado na sentença, não houve contradição no depoimento de Adriano e, além disso, houve discriminação com tal testemunha em razão dos processos criminais contra ele existentes. Considera, por outro lado, absurdo que a sentença tenha adotado como fundamento o testemunho de Claudemar, pois eivado de contradições e mentiras. Aduz que o magistrado singular realizou distorções acerca dos requisitos necessários à comprovação do ilícito previsto no artigo 41-A da Lei das Eleições, posto que, na esfera cível, é *prescindível a individualização/identificação dos eleitores corrompidos*. Refere que os saques bancários efetuados por familiares e cabos eleitorais de Elias e Tarciso, em datas próximas ao pleito, consistiram em uma orquestrada operação para beneficiar a candidatura destes, mediante o abuso do poder econômico. Afirma não ser casualidade que vários saques tiveram idênticos valores, sendo que as justificativas apresentadas pelos demandados não foram suficientes para afastar a ilicitude dos atos. Ressalta que a soma dos valores ultrapassa o limite de gastos previstos pelo TSE para campanha majoritária no Município de Trindade do Sul e que, por não serem declarados na prestação de contas da campanha dos candidatos Elias Miguel Segalla e Tarciso Rossatto, caracteriza a violação ao art. 30-A da Lei n.º 9.504/97. Quanto aos fatos inerentes ao suposto oferecimento de vantagens ao Sr. Rui Carlos ViaPiana, alega que, de igual forma, equivocou-se o magistrado singular, visto que comprovada prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio cometidos por Elias Miguel Segalla, em prol de sua própria candidatura. Argumenta que o vídeo em que Rui aparece contando dinheiro o qual está grampeado em material de campanha de Elias e Tarciso não pode ser considerado como mera brincadeira, até porque, no mesmo dia em que recebeu a quantia financeira dos candidatos investigados, gravou outro vídeo de apoio à candidatura de Elias e Tarciso, publicado nas redes sociais, utilizando-se das mesmas vestes do vídeo anterior. Aponta que o depoimento de Sérgio Pazini deve ser considerado com cautela, haja vista se tratar de cabo eleitoral de Elias e Tarciso. Refere que a tese defensiva de que o vídeo feito com Rui e dirigentes do PT tratou de um flagrante preparado, mediante ameaças



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com arma de fogo, o que foi acolhido pela sentença, não merece respaldo, pois as afirmações constantes do vídeo são espontâneas, livres e conscientes, na medida em que Rui não percebe que está sendo filmado e claramente se vangloria das ilegalidades, sem qualquer indício de preocupação ou medo, sendo que, além disso, nesta gravação a borracharia está lotada de pessoas, inclusive com a presença do filho de Elias. Após discorrer sobre a licitude das gravações ambientais e sobre seu conteúdo, afirma que houve *um esquema montado para comprar votos, refere que 03 (três) borracheiros da cidade, os quais apoiavam Segalla e Tarciso, jogaram nas ruas 10kg de grampo (“miguelitos”), os quais eram utilizados como uma espécie de “chamarisco” até as borracharias, local onde exerciam o abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio.* Quanto ao item “3.2.5” da sentença, afirma que restou comprovado, mediante os elementos contidos na inicial, que, no dia 14.11.2020, o policial aposentado, Luir de Souza, ofertou e entregou vantagem financeira para Leonilde Cezimbra de Oliveira e sua sogra, Antônia, para a obtenção dos votos em favor dos candidatos Elias e Tarciso e para o candidato ao cargo de vereador, Dinamar da Rosa, genro de Luir. Relata que no final deste dia, Luir retornou a casa de Leonilde, desta vez acompanhado de seu filho Vinícius e portando arma de fogo, e ameaçaram-na, juntamente com seu marido Itacir, para que votassem nos candidatos Elias e Dinamar, sob o fundamento de que já havia sido entregue dinheiro para tal finalidade. Afirma que tal fato foi objeto de registro policial e chegou ao conhecimento da população mediante um vídeo divulgado nas redes sociais pelo Sr. Itacir. No que diz respeito aos fatos que envolvem a Sra. Irma de Carvalho Oliveira, a qual entende que foi vítima de tentativa de impedimento de exercício do sufrágio, exercida por Volmir Antônio da Silva, vulgo “coração”, alega que o magistrado fez confusão entre eleição e processo judicial, quando aplicou à espécie o artigo 219 do Código Eleitoral, visto que a Lei das Eleições veda a simples tentativa de interferência na liberdade do voto, fato que, no seu entender, restou suficientemente demonstrado, seja pelo vídeo acostado à inicial, seja pelos depoimentos colhidos em juízo. Quanto aos itens “3.2.6”, “3.2.9”, “3.2.10”, “3.2.11” e “3.2.14” da sentença, reitera suas razões iniciais, no sentido de que restou



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

suficientemente demonstrado que houve o oferecimento/entrega de vantagens para eleitores de Trindade do Sul, com a finalidade de obtenção de votos em favor dos candidatos investigados, fatos que configuram abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio e que, diante da sua gravidade, interferiram na normalidade e legitimidade do pleito, em especial porque Elias e Tarciso acabaram vencendo a eleição por apenas 4 votos de diferença. Diante disso, requer seja acolhido o pedido preliminar de decretação da revelia de parte dos demandados e, no mérito, seja reformada a sentença de primeiro grau, no sentido de julgar parcialmente procedente os pedidos para: **i) CONDENAR os investigados ELIAS MIGUEL SEGALLA, TARCISO ROSSATTO e DINAMAR DA ROSA, por prática de coação/abuso de poder coercitivo, abuso de poder econômico, captação e gastos ilícitos em campanha eleitoral e captação ilícita de sufrágio, na forma dos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral e art. 22, caput e inciso XIV da Lei Complementar n.º 64/90 e, na forma dos arts. 30-A e 41-A e § 2º da Lei n.º 9.504/97, determinando-se a cassação do registro e/ou diploma destes, decretar-lhes a inelegibilidade e aplicar multa em valor entre cinco mil e cem mil UFIR's;** **ii) CONDENAR os investigados ALCEU FIEL PEDROSO e NELSON FLORES DA ROSA por prática de abuso de poder econômico, captação e gastos ilícitos em campanha eleitoral e captação ilícita de sufrágio, na forma do art. 237 do Código Eleitoral e art. 22, caput e inciso XIV da Lei Complementar n.º 64/90 e, na forma dos arts. 30-A e 41-A da Lei n.º 9.504/97, determinando-se a cassação do registro e/ou diploma destes, decretar-lhes a inelegibilidade e aplicar multa em valor entre cinco mil e cem mil UFIR';** **iii) CONDENAR os investigados EDEGAR KRUMMENAUER, RUI CARLOS VIAPIANA, LUIR DE SOUZA, VOLMIR ANTÔNIO DA SILVA, RUDIMAR GIRARDI, ALCIONE RODRIGUES e PAULO MAURÍCIO DE ALMEIDA, declarando a inelegibilidade destes, tendo em vista que concorreram/contribuíram para que houvesse a infração aos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral e art. 22, caput e inciso XIV da Lei Complementar n.º 64/90, bem como do art. 41-A e § 2º da Lei n.º 9.504/97.**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 44866650) os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

Estão presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, o prazo para recorrer de sentença proferida em Ação de Investigação Eleitoral pela prática de abuso de poder, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é de 3 (três) dias, na forma estabelecida pelo art. 258 do Código Eleitoral¹.

Em se tratando de intimação expedida por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, tem-se o prazo de 10 (dez) dias para sua consumação, conforme prevê o art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS, sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

¹ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, considerando que os autores foram intimados da sentença em 08.10.2021 (ID 44866641) e que o recurso eleitoral foi interposto em 21.10.2021, tem-se como observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, o recurso merece ser admitido.

II.III – Mérito da lide.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

*§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).*

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por sua vez, o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 22 (...)

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

A captação ilícita de sufrágio, por sua vez, constitui infração cível eleitoral passível de importar em desconstituição do registro ou diploma, encontrando-se prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1o Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2o As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3o A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4o O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: **doar, oferecer, prometer, ou entregar** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de uma **dádiva** ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser *vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública*; e (iv) **prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição**.

Para a configuração da infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos que terceiro a tenha praticado com a sua anuência, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outra senda, como a prova de pedido expresso de voto é extremamente difícil, pois esse tipo de conduta costuma ocorrer na clandestinidade, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que não se exige pedido explícito de voto para configuração da infração, sendo suficiente a evidência do especial fim de agir previsto na norma. E tal entendimento jurisprudencial, com a edição da Lei nº 12.034/2009, foi incorporado ao texto legal, constando da redação do dispositivo legal em comento.

Cumpre salientar, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que, para a configuração da infração prevista no art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente, na hipótese, que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.

Anota-se que a configuração da infração sob comento independe de demonstração de potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Relator(a) Min. Gerardo Grossi, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/03/2007, Página 115).

Por fim, considerando que a compra de um único voto pode ensejar a cassação do diploma, exige-se, para caracterização do ilícito, prova contundente acerca da prática da conduta pelo candidato, ou ao menos de que terceiro a tenha praticado com sua anuência, não podendo se fundar em meras presunções, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral (Agravo de Instrumento nº 55420, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 120, Data 19/06/2020).

Referido na inicial, ainda, a existência de utilização de recursos de “caixa 2”.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim dispõe o art. 30-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Segundo Rodrigo López Zilio:

Trata-se de uma representação que objetiva apurar especificamente condutas em desacordo com as regras de arrecadação e gastos de recursos eleitorais. (...) Havendo a incidência de uma hipótese material de captação ilícita de recursos ou gastos ilícitos para fins eleitorais, é possível o ajuizamento de representação com base no art. 30-A da LE, buscando-se seja negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado².

Desse modo, qualquer obtenção ou gasto de recursos eleitorais em desconformidade com as regras de arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, notadamente aquelas da Lei nº 9.504/97, constituirá, em tese, hipótese material apta a viabilizar o manejo da representação em comento. Incluem-se, nessa situação, por exemplo, o desrespeito aos limites de gastos de campanha, a aplicação de recursos financeiros de campanha que não tenham transitado pelas contas bancárias específicas a que se refere a Lei, a não observância dos limites de doação em face dos rendimentos brutos de cada doador ou dos limites de recursos próprios que o candidato poderá utilizar, a ausência de identificação dos doadores de campanha ou de meios de pagamento que permitam a sua identificação, os

2 Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 763.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

gastos com meios de propaganda eleitoral proscritos, o recebimento de doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro de fontes vedadas, etc.

Tendo em vista a gravidade da consequência jurídica prevista no § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, tanto a doutrina como a jurisprudência entendem que, para a procedência da mencionada representação, a irregularidade deve afetar de maneira significativa o bem jurídico protegido, o qual, no caso, é a proteção à higidez das normas relativas à arrecadação e gastos eleitorais, que atendem à moralidade e à transparência das contas eleitorais e, em último termo, à isonomia entre os candidatos.

Nesse sentido, colhe-se, mais uma vez, a doutrina de Rodrigo López Zilio (grifamos):

Em síntese, a conduta de captação e gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, importa em quebra do princípio da isonomia entre os candidatos, amoldando-se ao estatuído no art. 30-A da LE. **No entanto, porque a pena prevista é exclusivamente de cassação ou denegação do diploma, sem a possibilidade de adoção do princípio da proporcionalidade na fixação das sanções, para a procedência dessa representação haverá a necessidade de prova de que o ilícito perpetrado apresentou impacto mínimo relevante na arrecadação ou nos gastos eleitorais. Nesse diapasão, a conduta de captação ou gastos ilícitos de recursos deve ostentar gravosidade que comprometa seriamente a higidez das normas de arrecadação e dispêndio de recursos apresentando dimensão que, no contexto da campanha eleitoral, importe em descompasso irreversível na correlação de forças entre os concorrentes ao processo eletivo.** Nesse sentido, o TSE assentou que *“para a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido”* (RO nº 1.540/PA – j. 28.04.2009)³.

Na mesma linha, o raciocínio de Edson de Resende Castro⁴:

3 Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 774-775.

4 Curso de Direito Eleitoral. 10. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2020, p. 516.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

D) trata-se de infração de mera conduta, não se exigindo potencialidade lesiva, ou gravidade, para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições (...), bastando a constatação de que as normas de arrecadação e gastos de recursos não foram observadas. Mas é preciso verificar se a conduta se reveste de relevância jurídica que justifique a censura da lei. É que, se o bem jurídico é a transparência e a moralidade dos atos de campanha, necessário verificar se o recurso arrecadado ou gasto de forma irregular representa prejuízo para o montante da movimentação financeira, na perspectiva da transparência e da moralidade. Pode ser que a ausência de recibo eleitoral relativo à cessão gratuita de espaço para a colagem de adesivo em propriedade particular, p. ex., seja insignificante na campanha de um candidato às eleições estaduais ou federais. A transparência de sua campanha não será substancialmente afetada por esse fato, quando isolado, daí podendo-se concluir que a conduta é irrelevante e não está alcançada pela norma. É preciso reconhecer que certas práticas, pela sua pequenez, não se alinham aos objetivos da lei.

Por fim, importa registrar que, por se tratar de ação autônoma e com objetivo específico, a representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 não terá seu resultado condicionado ao julgamento das contas de campanha, embora a íntima conexão entre os respectivos objetos de análise possa servir, eventualmente, de subsídio para o exame das contas ou para o ajuizamento da representação por captação ou gastos ilícitos eleitorais.

Assentadas tais premissas, cumpre passar à análise do **caso concreto**.

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, cumulada com Representação por captação ilícita de sufrágio e por captação e gastos ilícitos de recursos eleitorais, foi proposta com a finalidade de apurar diversos ilícitos eleitorais supostamente praticados no pleito municipal de Trindade do Sul/RS, assim relatados na sentença de primeiro grau: (...) 1) *intimidação de clientes pelo advogado Edegar Krummenauer – tentativa de troca de serviços jurídicos pelo voto de clientes*; 2) *Saques por parte de familiares e cabos eleitorais em expressivos*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

valores – utilização de tais quantias em práticas de ilegalidades – operação orquestrada com o pleno conhecimento dos candidatos Elias Segalla e Tarciso Rossatto; 3) Oferecimento e entrega de vantagem ao sr. Rui Carlos Viapiana – abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio cometido por Elias Miguel Segalla em prol de sua própria candidatura e de Tarciso Rossatto; 4) oferecimento e entrega de vantagem a diversos eleitores – atos perpetrados pelas investigadas Jucélia Aparecida Segalla, Fernanda Lazzaretti e outros – abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio em prol das candidaturas de Elias Miguel Segalla e Tarciso Rossatto; 5) coação a eleitores - oferecimento e entrega de vantagem a sra. Leonilde Cezimbra de Oliveira – fatos testemunhados e objeto de registro de ocorrência policial; 6) coação a eleitores – tentativa de impedimento de exercício do sufrágio pela sra. Irma de Carvalho Oliveira – atos perpetrados por Volmir Antônio da Silva (alcunha coração); 7) oferecimento e entrega de vantagem ao sr. Vivian Cristiano Falcão – abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio cometido por Airton Arezi (alcunha “Parlamentar”), em prol de Elias Miguel Segalla e Tarciso Rossatto; 8) oferecimento e entrega de vantagem ao sr. Fábio Nargoski – abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio cometido por Tânia Pedroso, em prol de Elias Miguel Segalla, Tarciso Rossatto e Alceu Fiel Pedroso; 9) oferecimento e entrega de vantagem a eleitores por parte de Rudimar Girardi em conluio com Elias Miguel Segalla e Tarciso Rossatto - abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio; 10) oferecimento e entrega de vantagem a sra. Elis Daniela Pereira da Silva e ao sr. Moisés Pereira da Silva – abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio cometido por Alceu Fiel Pedroso, em prol de sua própria candidatura e da candidatura de Elias Miguel Segalla e Tarciso Rossatto; 11) oferecimento e entrega de vantagem ao sr. Moisés Pereira da Silva – abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio cometido por Nelson Flores da Rosa e Elias Miguel Segalla, em prol de suas próprias candidaturas; 12) oferecimento e entrega de vantagem ao filho da sra. Maria Ramos por parte do sr. João Gabriel Frandoloso – abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio cometido em prol das candidaturas de Elias Miguel Segalla, Tarciso Rossatto e



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Valdomiro Bosa; 13) oferecimento e entrega de vantagem ao sr. João da Rosa – abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio cometido por Valdomiro Bosa, em prol de sua candidatura e em prol da candidatura de Elias Segalla e Tarciso Rossatto; 14) oferecimento de cargo na prefeitura municipal a filha do sr. Irineu Filipini – abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio cometido por Tarciso Rossatto, em prol de sua candidatura e em prol da candidatura de Elias Segalla; 15) do oferecimento e entrega de vantagem à sra. Rosa Maria Balest – abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio cometido por Valdomiro Bosa, em prol de sua candidatura e em prol da candidatura de Elias Segalla e Tarciso Rossatto; 16) oferecimento e entrega de vantagem ao sr. Adriano dos Reis – abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio cometido por Valdomiro Bosa, em prol de sua candidatura e em prol da candidatura de Elias Segalla e Tarciso Rossatto (...).

Os investigadores requereram, em caráter antecipatório, a quebra de sigilo bancário e fiscal de Elias Miguel Segalla, Tarciso Rossatto, Maria Segalla, Luis Barbieri, Eliandro Segalla, Claudimar Poletto, Thales Rossatto, Leocir Ascoli e Eliane Flores, e o fornecimento, pelas instituições bancárias, de informações sobre as movimentações bancárias destes investigados no período compreendido entre 29.09.2020 e 16.11.2020. Subsidiariamente, vindicaram a expedição de ofício ao Sicredi, Banrisul e ao Cresol, para o fornecimento de informações sobre as quantias sacadas pelas pessoas acima nominadas e os respectivos valores, no mesmo período antes referido. Ainda em sede liminar, postularam o deferimento de busca e apreensão para apreensão de documentos, papéis, agendas, relatórios, CPU's de computadores, notas fiscais, celulares (com acesso as conversas travadas pelo aplicativo Wahtsapp e nas redes sociais) e eventuais valores em espécie, nos endereços dos investigados: Elias Miguel Segalla, Tarciso Rossatto, Edegar Krummenauer, Valdomiro José Bosa, Rui Carlos Viapiana, Rudimar Girardi, Claiton Segalla, Samara Segalla, Jucélia Segalla, Fernanda Lazzaretti e A. R. Poletto Materiais de Construção.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao fim, postularam a procedência total dos seus pedidos para: **g.1) CONDENAR os investigados ELIAS MIGUEL SEGALLA, TARCISO ROSSATTO e DINAMAR DA ROSA**, por prática de coação, abuso de poder de econômico, captação e gastos ilícitos em campanha eleitoral e captação ilícita de sufrágio, na forma dos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral e art. 22, caput e inciso XIV da Lei Complementar n.º 64/90 e, na forma dos arts. 30-A e 41-A da Lei n.º 9.504/97, determinando-se a cassação do registro e/ou diploma destes, decretar-lhes a inelegibilidade e aplicar multa em valor entre cinco mil e cem mil UFIR's; **f.2) CONDENAR os investigados VALDOMIRO JOSÉ BOSA, ALCEU FIEL PEDROSO e NELSON FLORES DA ROSA** por prática de abuso de poder de econômico, captação e gastos ilícitos em campanha eleitoral e captação ilícita de sufrágio, na forma do art. 237 do Código Eleitoral e art. 22, caput e inciso XIV da Lei Complementar n.º 64/90 e, na forma dos arts. 30-A e 41-A da Lei n.º 9.504/97, determinando-se a cassação do registro e/ou diploma destes, decretar-lhes a inelegibilidade e aplicar multa em valor entre cinco mil e cem mil UFIR's; **f.3) CONDENAR os investigados EDEGAR KRUMMENAUER, RUI CARLOS VIAPIANA, JUCÉLIA APARECIDA SEGALLA, FERNANDA LAZZARETTI, VALDIONARA ANA BOSA, SAMARA SEGALLA, PATRICIA MANICA, ELISETE DA COSTA ROCHA, EDOSN POLETTO, CLAITON SEGALLA, LUIR DE SOUZA, VOLMIR ANTÔNIO DA SILVA, AIRTON AREZI, TÂNIA PEDROSO, RUDIMAR GIRARDI, ALCIONE RODRIGUES, PAULO MAURÍCIO DE ALMEIDA e JOÃO GABRIEL FRANDOLOSO**, declarando a inelegibilidade destes, tendo em vista que concorreram/contribuíram para que houvesse a infração aos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral e art. 22, caput e inciso XIV da Lei Complementar n.º 64/90, bem como do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. (ID 44866191).

Na decisão de ID 44866267 o juízo de primeiro grau determinou aos autores que juntassem a transcrição dos arquivos de vídeo e áudio constantes da inicial, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, e para que



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

anexassem aos autos *procuração atualizada e contendo de forma específica o objeto, ou seja, o tipo/espécie de ação a ser ajuizada e a cópia dos documentos de identidades dos requerentes Claudinei e José, bem como do representante legal da Coligação.*

Em atenção ao referido despacho, a parte investigante colacionou aos autos a documentação requerida, bem como promoveu emenda à inicial, requerendo a inclusão da testemunha Rosa Soares, relativamente aos fatos constantes no item 3.2.13 da inicial, e a inclusão de um novo fato, relacionado ao suposto oferecimento e entrega de vantagem financeira ao Sr. Gilmar Frighetto e a Sra. Loreny Fernandes, o que, no seu entender, configurou abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, em prol da candidatura de Elias Miguel Segalla e Tarciso Rossatto (ID 44866270).

O Juízo da 099ª Zona Eleitoral de Nonoai, na decisão de ID 44866284, recebeu a inicial e a respectiva emenda e determinou a notificação dos demandados para a apresentação de defesa prévia. No mesmo ato, o magistrado indeferiu o *pedido de busca e apreensão e conseqüente quebra de sigilo do conteúdo das conversas travas no aplicativo Whatsapp e nas redes sociais* e relegou a apreciação do *pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal dos requeridos para o momento do saneamento do processo, tendo em vista que não há risco de perecimento de tal meio de prova.*

Irresignada, a parte autora peticionou nos autos (ID 44866287) requerendo reconsideração da decisão, momento em que juntou áudios, vídeos e *prints* de rede social, visando comprovar suas alegações iniciais e reforçar a necessidade de deferimento das medidas antecipatórias por si requeridas.

Indeferido o pedido de reconsideração (ID 44866303) e apresentadas as contestações de Elias, Tarciso, Valdomiro, Jucelia, Fernanda, Valdionara,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Samara, Patrícia, Elisete, Edson, Claiton, Luir, Dinamar, Volmir, Airton, Alceu, Tânia, Rudimar, Nelson, Paulo e João (ID 44866313) e de Edegar (ID 44866357) e de réplica pelos autores (ID 44866371), adveio parecer do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo deferimento do pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal (ID 44866379).

Na decisão saneadora de ID 44866381, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de decretação da revelia dos demandados Elias Miguel Segala, Valdomiro José Bosa, Volmir Antônio da Silva, Fernanda Lazaretti, João Gabriel Frandoloso, Valdionara Ana Bosa, Tarciso Rossatto, Samara Fermiano Segalla, Luir de Souza, Alceu Fiel Pedroso, Dinamar da Rosa, Nelson Flores da Rosa, Airton Adilio Arezi, Claiton Segalla, Rudimar Girardi e Tânia Aparecida Pedroso e afastou a preliminar de ilegitimidade passiva dos “não candidatos”, suscitada pelos réus. Em observância ao contraditório, determinou a intimação pessoal de Maria, Luis, Elisandro, Claudiomar, Thales, Leocir e Eliane, para que se manifestassem sobre o pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário. No mesmo ato foi deferido o pedido de produção de prova testemunhal e designada audiência, na forma digital.

Colhidos os depoimentos das testemunhas (IDs 44866502 e anexos – 44866593 e anexos) e apresentadas manifestações sobre a quebra de sigilo fiscal e bancário⁵, sobreveio decisão que indeferiu tal pedido liminar e declarou encerrada a instrução processual (ID 44866627).

Após a apresentação de alegações finais pelas partes (IDs 44866631, 44866633) e de parecer pelo Ministério Público Eleitoral (ID 44866638), opinando pela parcial procedência dos pedidos iniciais, notadamente em relação aos itens 3.2.1, 3.2.3 e 3.2.6 da inicial, adveio a sentença de improcedência do pedido sob o fundamento de que os ilícitos imputados aos investigados não restaram comprovados ao longo da instrução processual.

5 Eliandro (ID 44866398); Maria (ID 44866444); Eliane (ID 44866451); Luiz (ID 44866456); Leocir (ID 44866463); Claudiomar (ID 44866469) e Elias e outros (ID 44866501)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ponderou o juízo que uma decisão de cassação de mandato requer um juízo de certeza, o qual deve ser alicerçado em provas robustas e incontroversas da ocorrência de ilícito eleitoral e ter gravidade suficiente para macular a normalidade e legitimidade da eleição, elementos que, no seu entender, não se encontraram presentes no caderno probatório, até porque os áudios, vídeos e imagens juntados com a inicial demonstraram *que as alegações de compra de voto, de captação e gastos ilícitos, bem como de abuso do poder econômico estão pautadas em meras ilações/presunções, as quais não foram confirmadas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.*

Apesar da detalhada análise do extenso conjunto probatório contido na ação originária, efetuada pelo magistrado *a quo*, entende o Ministério Público Eleitoral que a sentença merece parcial reforma, visto que comprovada, durante a instrução processual, a prática de abuso de poder econômico indicado na petição inicial no item 3.2.1., decorrente das cooptações ilícitas perpetradas pelo investigado Edegar Krummenauer, em prol das candidaturas de Elias Miguel Segalla e Tarciso Rossatto.

De se destacar, antes da análise do mérito recursal, que a tese preliminar aventada pelos recorrentes não merece prosperar.

Isso porque o artigo 224, §1º, do CPC, estabelece que *os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou **iniciado depois da hora normal** ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica*, sendo que a Portaria TRE-RS nº 706, de 03 de fevereiro de 2021, estabeleceu, no seu artigo 1º, que *no dia 17 de fevereiro de 2021, quarta-feira de cinzas, o expediente na Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul será das 14 às 19 horas*, ou seja, as atividades em tal data iniciaram-se após o horário normal da



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Justiça Eleitoral no Rio Grande do Sul, aplicando-se, assim, o dispositivo do diploma processual civil antes referido.

Outrossim, como muito bem destacado pelo juízo *a quo* (ID 44866381), *ainda que a contestação/defesa apresentada por alguns requeridos (Elias Miguel Segalla, Valdomiro José Bosa, Volmir Antônio da Silva, Fernanda Lazaretti, João Gabriel Frandoloso e Valdionara Ana Bosa) fosse, de fato, intempestiva, a revelia não produziria efeitos, porquanto os requeridos Tarciso Rossato, Samara Fermiano Segalla, Luir de Souza, Alceu Fiel Pedroso, Dinamar da Rosa, Nelson Flores da Rosa, Airton Adílio Arezi, Claiton Segalla, Rudimar Girardi e Tânia Aparecida Pedroso (ID 78329503 – Certidão de fl. 257) foram notificados no dia 11 de fevereiro de 2021 e apresentaram defesa tempestivamente, a qual aproveitaria e beneficiaria todos os requeridos, nos termos do art. 345, inc. I do CPC.*

Quanto a alegada revelia de Riu Carlos Viapiana e Alcione Rodrigues, melhor sorte não socorre aos recorrentes, visto que, embora tais réus não estejam qualificados na peça contestatória, verifica-se, de sua leitura, que houve o enfrentamento dos fatos contra eles imputados (ID 44866313), inclusive pelo mesmo procurador constituído pelos demais réus. Trata-se, portanto, de mero erro material constante na introdução da contestação, a qual não induz à revelia. Além do mais, Rui e Alcione, a exemplo do que exposto no parágrafo acima sobre os outros réus, poderiam se beneficiar do disposto no artigo 345, inciso I, do CPC.

Antes de adentrar ao mérito, importa referir que a insurgência recursal não contempla a totalidade dos fatos contidos na peça exordial, tanto que o pedido recursal é *no sentido de julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação de Investigação Judicial.*

Assim, **tem-se como preclusa a análise dos itens 3.2.4., 3.2.7., 3.2.8., 3.2.12., 3.2.13., 3.2.15., 3.2.16. e 3.2.17., contidos na inicial, pois ausente**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

insurgência específica quanto a tais pontos.

Quanto aos tópicos remanescentes, entende-se que assiste razão ao magistrado quando julgou improcedentes os pedidos referentes aos itens 3.2.2., 3.2.3, 3.2.5., 3.2.6., 3.2.9., 3.2.10., 3.2.11. e 3.2.14. da inicial (ID 44866191), pois os elementos apresentados pela parte investigante acerca de tais ilícitos eleitorais são frágeis e não se confirmaram ao longo da instrução processual.

Já exposto neste parecer que as graves consequências jurídicas das infrações de abuso de poder, captação ilícita de sufrágio e captação e gastos ilícitos em campanha eleitoral, exigem um conjunto probatório preciso, contundente e incontestável, não sendo bastante, para tanto, meras presunções. Ou seja, a prova indiciária *deve ser veemente, convergente e concatenada, sem a existência de contraindícios, a abalar ou neutralizar a dúvida das conclusões a serem extraídas*⁶.

Além da ausência de prova robusta acerca do suposto abuso poder econômico e da captação de gastos ilícitos em campanha eleitoral, descritos no item 3.2.2. da inicial, e das vantagens patrimoniais ofertadas aos eleitores em troca de voto e/ou apoio político, nos itens 3.2.3., 3.2.5., 3.2.9., 3.2.10., 3.2.11. e 3.2.14, tem-se ainda que conjunto probatório produzido ao longo do caderno processual, quanto a tais itens, é insuficiente à essencial demonstração da correlação entre as ações dos supostos cooptadores e o comportamento comissivo ou omissivo dos candidatos demandados, haja vista a total ausência de provas da participação destes na alegada prática ilícita, ou mesmo a comprovação da efetiva ciência, não bastando para tanto a mera afinidade política ou a simples condição de correligionário. Além disso, o conjunto probatório não confirmou a suposta coação praticada em face da eleitora Irma de Carvalho Oliveira, alegada no item 3.2.6.

No que diz respeito ao suposto abuso do poder econômico e captação e gastos ilícitos na campanha, decorrentes dos saques bancários

⁶ TSE - RO no 1.539 – MT - Relatoria Ministro Joaquim Barbosa - DJE em 4.2.2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

efetuados pelos familiares e cabos eleitorais dos candidatos Elias e Tarciso (item 3.2.2.), tem-se que deve prevalecer o entendimento firmado na sentença de primeiro grau, posto que as informações prestadas pelos investigados afastaram qualquer indicativo de que tais movimentações bancárias teriam sido utilizadas para a prática abusiva e, tampouco, configurariam o ilícito previsto no artigo 30-A, da Lei Eleitoral.

Além disso, não aportaram aos autos provas ou sequer indícios de que os valores sacados foram efetivamente aplicados na campanha eleitoral de Elias e Tarciso, ou seja, as alegações iniciais são baseadas em meras ilações decorrentes do fato de que pessoas próximas aos referidos candidatos teriam efetuado saques em quantias semelhantes e em dias que antecederam o pleito, o que, como dito anteriormente, é insuficiente para um juízo condenatório, tendo em vista a necessidade de prova robusta acerca do ilícito eleitoral.

De fato, a narrativa inicial quanto ao item 3.2.2. indica que *nas duas últimas semanas que antecederam o pleito eleitoral em Trindade do Sul, viu-se que o poderio econômico da Coligação “Rumo novo, com a força do povo”, dos candidatos Elias Segalla e Tarciso Rossatto, efetivamente, foi o diferencial para que houvesse uma mudança de rumo na eleição e, conseqüentemente, garantisse a vitória de Elias Segalla e Tarciso Rossatto (PT).*

Sustentaram os investigadores que pessoas muito próximas e cabos eleitorais dos candidatos Elias e Tarciso sacaram vultosas quantias na Agência do Sicredi e do Banrisul de Trindade do Sul/RS para a utilização na campanha eleitoral, sendo que, inclusive, tais valores ultrapassaram o limite de gastos estabelecido pela legislação eleitoral. Ainda, conforme relato dos requerentes, Sr. Édipo Segalla Flores, o qual é sobrinho do investigado Elias Miguel Segalla, foi quem, na condição de subgerente da Agência Bancária do Sicredi de Trindade do Sul, organizou o saque dos expressivos valores, tudo isso, a pedido e orquestrado por seu primo Claiton



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segalla (filho do investigado Elias Segalla).

Entretanto, como bem exposto na decisão de ID 44866627, os documentos juntados pelos demandados para justificar os referidos saques bancários, afastaram a tese de utilização ilícita dos numerários, e, além do mais, não restou minimamente comprovada nenhuma ilicitude nas transações bancárias.

Eis o teor da referida decisão, *verbis*:

Passo a descrever as alegações dos representantes, manifestações e documentos juntados pelos terceiros interessados (observada a ordem de manifestação nos autos), efetuando, na sequência, a análise dos elementos constantes nos autos a justificar (ou não) a pertinência da medida postulada pelos representantes:

Os requerentes sustentam que Eliandro Segalla – filho de Elias Segalla Segalla – teria sacado R\$ 30.000,00 em espécie na Agência do Sicredi de Trindade do Sul, em 03/11/2020.

ELIANDRO SEGALLA disse que “de fato, em 03 de novembro de 2020 realizou saque, não de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mas da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) de sua conta bancária, após LIBERAÇÃO DE CRÉDITO no valor de 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais), conforme se extrai da documentação anexa, trazida aos autos com fito de esclarecer os fatos.

Referidas operações ocorreram legalmente em decorrência de negócio jurídico particular entabulado pelo Sr. Eliandro Segalla, para compra de um veículo automotor (conforme informações constantes na Declaração de Imposto de Renda do Sr. Eliandro, anexa a presente manifestação). Na oportunidade o Sr. Eliandro entabulou negócio para compra do Veículo Caminhoneta S10, intermediado pelo Sr. Leonildo Antonio Marcon (que detinha procuração do antigo proprietário para negociar), sendo que o montante em dinheiro de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) decorrente do empréstimo junto ao Sicredi AG 025 CC 34128-2 fora utilizado com objetivo de integralizar o valor do bem (Caminhoneta S10). (ID 88772424)

Ademais, o Sr. Eliandro Segalla é agricultor e movimentava constantemente sua conta bancária para custeio de suas atividades, manutenção da propriedade e atividades e subsistência da família, sendo que todos seus rendimentos e bens são devidamente declarados perante a Receita Federal do Brasil, conforme faz prova a DIRPF anexa”.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eliandro juntou extrato bancário (ID 88772432); Cédula de Crédito Bancário 000921317-8 (ID 88772434); Declaração e Recibo de entrega da declaração de ajuste anual (ID 88772439 e 88772441).

Os requerentes sustentam que Maria Segalla – mãe do investigado Elias Segalla – teria sacado R\$ 40.000,00 em espécie na Agência do Sicredi de Trindade do Sul, no dia 06/11/2020.

MARIA LUIZA SEGALLA disse que “juntamente com o esposo Juvenal Segalla são proprietários de uma granja, a qual é gerida em sociedade com o genro Luis Barbieri. Na propriedade são cultivados anualmente, soja, trigo, milho e aveia, conforme época apropriada para cada plantio. Maria Luiza também é proprietária de uma loja de confecções, LOJA GLOSS - Maria Luiza Segalla Confecções (foto e doc anexo - sendo a foto para comprovar que é uma loja estruturada). Além disso, Maria Luiza Segalla possui uma leitaria, de onde provém também parte de sua renda e despesas.

Conforme pode-se observar dos documentos que ora se faz juntada, somente a Loja de Confecções da ora Interessada possui alta movimentação mensal que exige o cumprimento de obrigações de pagamento por parte da manifestante.

Conforme pôde-se observar pelos fatos ora narrados a ora manifestante/interessada possui diversos bens, que além de lucros, geram despesas para sua manutenção, exigindo gastos e capital de giro bem superior ao saque 40.000,00 (quarenta mil reais) em questão, não havendo qualquer indício juridicamente relevante de que tal saque fora utilizado com outro fim senão os gastos decorrentes da administração de seus bens”. (ID 89011429)

Maria Luiza juntou extrato bancário (ID 89011446), Notas Fiscais e Cartão CNPJ (ID 89011447) e Imagens da Loja de sua propriedade (ID 89011448).

Os requerentes sustentam que Eliane Flores – irmã de Elias Miguel Segalla – teria sacado cerca de 40.000,00 na agência Sicredi de Três Palmeiras.

ELIANE FÁTIMA FLORES disse que “como se faz prova pelos documentos que ora se junta no intuito de melhor esclarecer os fatos e inclusive permitir o bom e devido provimento jurisdicional, a ora manifestante, Interessada, Sra Eliane, NÃO REALIZOU QUALQUER SAQUE de elevadas quantias, muito mesmo no montante de 40.000,00 (quarenta mil reais) tal qual quer fazer crer a parte Autora, requerente do pedido de quebra dos sigilos bancário e fiscal, demonstrando que não passam as alegações da parte autora de suposições infundadas e temerárias, para as quais busca-se relativizar direito da Terceira Interessada. O extrato bancário anexo (Doc. peticionado sob sigilo), que faz referência ao período de 08/2020 a 06/2021, demonstra clara e inequivocamente que a Sra. Eliane sequer



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

possuía altos valores em sua conta, quanto menos realizados saques”. (ID 89014357)

Juntou extrato bancário (ID 89014358).

Os requerentes sustentam que Luis Barbieri – cunhado do investigado Elias Segalla – teria sacado R\$ 40.000,00 em espécie na Agência do Sicredi de Trindade do Sul, em 05/11/2020 e cerca de R\$ 100.000,00 entre 09/11/2020 e 13/11/2020.

LUIZ BARBIERI disse que “conforme se extrai do extrato bancário anexo, referente ao mês de novembro de 2020 (doc. protocolado sob sigilo), o Sr. Luiz Barbieri de fato efetuou saque de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em 05/11/2020. Cumpre esclarecer que o ora Terceiro Interessado trabalha na agricultura e planta em sistema de economia familiar inclusive em conjunto com a Sra. Maria e Juvenal Segalla, sendo que a movimentação bancária corresponde aos gastos de manutenção de sua atividade, com maquinários e insumos. Conforme se extrai da ficha da Cooperativa COTRISAL, os gastos médios mensais são elevados, gastos estes decorrentes de sua atividade econômica. Destacamos ainda que os recursos financeiros e rendas do Sr. Luiz Barbieri são também para manutenção e subsistência e investimentos também para com sua família.

Salta aos olhos excelência, o disparate das alegações da parte Autora, de que o presente manifestante realizou saques que totalizaram o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) entre 09/11/2020 e 13/11/2020, o que de plano pode-se observar que NÃO CONDIZ COM A REALIDADE basta a análise do extrato bancário anexo, o que só demonstra o quão infundadas e capciosas são as alegações da parte Autora quanto a este Manifestante. Percebe-se que a parte autora criou verdadeiro enredo falacioso para ludibriar este juízo”. (ID 89014363)

Juntou extrato bancário (ID 89014364) e documento relativo às despesas na Cotrisal (ID 89014365).

Os requerentes sustentam que Leocir Ascoli – ex-vereador do PT e cabo eleitoral de Elias Segalla – teria sacado aproximadamente R\$ 30.000,00 em espécie na Agência do Sicredi de Trindade do Sul, em 06/11/2020 e cerca de R\$ 40.000,00 entre 09/11/2020 e 13/11/2020.

LEOCIR ASCOLI disse que “São totalmente infundadas as alegações da parte autora. O Interessado, Sr. Leocir Ascoli, JAMAIS REALIZOU TAIS SAQUES, e por consequência não promoveu qualquer entrega de valores decorrentes ao interessado Eliandro Segalla, notadamente e inclusive, pelo fato de NÃO POSSUI CONTA BANCÁRIA, NEM QUALQUER OUTRA MODALIDADE DE CONTA JUNTO À COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI, conforme faz prova mediante



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Declaração na qual consta inclusive aposta a assinatura do Gerente da Agência do Sicredi Trindade, Sr. Diego R. Mattiello de Sá (documento anexo)". (ID 89014389)

Juntou declaração de inexistência de conta bancária (ID 89014390).

Os requerentes sustentam que Claudimar Poletto – concunhado de Elias Segalla – teria sacado aproximadamente R\$ 20.000,00 em espécie na Agência do Sicredi de Trindade do Sul, entre 03/11/2020 e 10/11/2020.

CLAUDIMAR POLETTO disse que "NÃO POSSUI CONTA JUNTO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA COOPERATIVA SICREDI, mas sim junto ao BANCO BRADESCO.

De qualquer modo, mesmo junto da instituição bancária na qual possui conta, NÃO REALIZOU QUALQUER SAQUE NAS DAS QUANTIAS MENCIONADAS E NAS DATAS CITADAS, conforme se extrai do extrato bancário anexo referente ao período de 01/09/2020 a 30/11/2020 (documento protocolado sob sigilo) o que só demonstra o quão descabidas são as alegações da parte Autora". (ID 89015615)

Juntou extrato bancário (ID 89015616).

Os requerentes sustentam que Thales Rossatto – irmão do investigado Tarciso Rossato – teria sacado cerca de R\$ 50.000,00 no Bannisul de Trindade do Sul entre 02/11/2020 e 13/11/2020.

THALES ROSSATTO disse que "de fato, realizou movimentações, mas todas com justificativas e sem qualquer vínculo para fins eleitorais, sendo que as referidas operações ocorreram LEGALMENTE, em decorrências de negócios jurídicos, como:

a) Em 26/10/2020 efetuou o pagamento de R\$ 172.000,00 (Cento e setenta e dois mil reais), para a aquisição de um veículo JEEP COMPASS, conforme documento em anexo;

b) Em 11/11/2020, retirou de sua conta R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais) para pagamentos de outras contas e atividades, bem como para seu próprio sustento e de sua família;

c) Em anexo a Declaração de Imposto de Renda e extratos das contas dos meses de setembro a novembro de 2020". (ID 89023663)

Juntou declaração IRPF (ID 89023665), extrato bancário (ID 89023666), extrato de conta pessoa jurídica (ID 89023667) e Nota Fiscal (ID 89023668).

Diante dos documentos juntados aos autos pelos terceiros interessados, entendo que a medida postulada não merece passagem, pois representaria ofensa aos direitos constitucionais da intimidade e privacidade, sem que houvesse adequação e proporcionalidade diante das provas produzidas nos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto a Eliandro, da análise dos documentos por ele juntados aos autos verifica-se que, de fato, em 30/10/2020 (sexta-feira), obteve um empréstimo no valor de R\$ 40.800,00 (Cédula de Crédito Bancário DC09921317-8 - ID 88772434), o qual foi liberado no primeiro dia útil seguinte, 03/11/2020 (terça-feira) – (ID 88772432).

(...)

De tal modo, mostra-se plausível a justificativa que de que o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) decorrente do empréstimo junto ao Sicredi AG 025 CC 34128-2 foi utilizado com objetivo de integralizar o valor de um veículo (Camioneta S10), circunstância que inclusive constou na DIRPF (Declaração e Recibo de entrega da declaração de ajuste anual - ID 88772439 e ID 88772441).

(...)

Do mesmo modo no que tange à Maria Luiza Segalla, os documentos juntados aos autos, de fato, comprovam o saque no valor de R\$ 40.000,00 no dia 03/11/2020 (ID 89011446).

Por outro lado, Maria Luiza demonstrou que possui uma loja de confecções (LOJA GLOSS - Maria Luiza Segalla Confecções), com expressivas movimentações (aquisição) de mercadorias, circunstância que se confirma pelas Notas Fiscais, relativas aos meses de setembro, outubro e novembro de 2020, acostadas aos autos (ID 89011447).

Ainda, não são necessárias grandes considerações para justificar os elevados valores necessários à manutenção das atividades rurais, fato que inclusive é de conhecimento público e notório.

Quanto à Eliane Fátima Flores, o extrato bancário juntado aos autos comprova que na conta de sua titularidade junto ao Banco Sicredi (38781-9), não foram realizados saques na quantia referida pelos requerentes. Aliás, desde o mês de agosto/2020 até 18/01/2021 foram realizados apenas dois saques, nos valores de R\$ 100,00 (02/10/2020) e R\$ 150,00 (21/12/2021) – ID 89014358.

Já os documentos juntados por Luiz Barbieri demonstram que, de fato, foi realizado um saque de valor expressivo, R\$ 40.000,00, sendo que os documentos por ele juntados comprovam os gastos e despesas relativos ao desempenho da atividade rural (maquinários e insumos), conforme documento do ID 89014365.

Quanto a Leocir Ascoli, o mesmo comprovou que sequer possui contas bancárias junto ao Sicredi Região da Produção RS/SC/MG

(...)

Em relação a Claudimar Poletto não foram realizados quaisquer saques nas das quantias mencionadas e nas datas citadas pelos requerentes na inicial - 03/11/2020 e 10/11/2020 (ID 89015616).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, quanto a Thales Rossatto, em que pese o período descrito na inicial seja de 02/11/2020 a 13/11/2020, Thales informou a realização pagamento de R\$ 172.000,00 para a aquisição de um veículo JEEP Compass, em 26/10/2020 (ID 89023667), acostando a respectiva nota fiscal (ID 89023668).

Do mesmo modo, restou demonstrada a efetiva realização de saque no valor de R\$ 24.000,00 no dia 11/11/2020, que o Sr. Tales informou ser destinada a pagamento de despesas pessoais. Como o Sr. Tales adquiriu um veículo de considerável valor zero km poucos dias antes do referido saque é crível que tenha tido despesas com emplacamento, IPVA, despachante e seguro total naqueles dias.

A alegação de que não foram juntados aos autos documentos para comprovar a destinação de tais valores não merece passagem. É de conhecimento público e notório que Thales atua como médico na cidade de Trindade do Sul/RS, circunstância que, a toda evidência, lhe confere a possibilidade de obtenção de rendimentos mensais mais elevados e, do mesmo modo, alto padrão de vida. De tal modo, se considerados os rendimentos obtidos por um médico, a quantia sacada (que inclusive foi sacada da conta da pessoa jurídica), não pode ser considerada expressiva.

Entendo que os documentos juntados pelos terceiros não indicam utilização ilícita do numerário relativo movimentações financeiras efetuadas em suas contas bancárias, elementos estes que obstam a tomada de medida drástica de afastamento do sigilo bancário pretendida pelos requerentes.

Calha destacar, outrossim, que exigir a juntada pormenorizada dos comprovantes de pagamentos das contas pessoais dos terceiros interessados (como pretendem os requerentes) configuraria evidente afronta ao direito à intimidade, destacando-se que não há inversão da prova em desfavor dos terceiros interessados. O ônus de comprovar ilícitos é da parte autora, sendo que os terceiros trouxeram justificativas plausíveis e razoável documentação que confere credibilidade às suas alegações.

Registra-se, ademais, que não foram arroladas testemunhas em relação à suposta prática dos fatos descritos no item 3.2.2 da inicial, sendo que dos relatos das testemunhas/informantes ouvidas durante a instrução não se abstrai elementos concretos que possam comprovar a versão apresentada pelos requerentes sobre a utilização dos valores sacados para a negociação de votos.

Para além disso, os requerentes não juntaram vídeos e áudios ou qualquer outro elemento probatório sobre a suposta captação ilícita de sufrágio decorrente de valores sacados em agências bancárias pelas pessoas, cuja quebra de sigilo se almeja.

Os saques de valores idênticos e em datas próximas em nada não serve para demonstrar que o objetivo/destinação era a compra de votos. Se assim o fosse,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

diante das inúmeras operações bancárias realizadas todos os dias, partir-se-ia da premissa que todos os saques realizados nas agências bancárias do Município de Trindade do Sul no período informado na inicial seriam empregados na compra de votos, circunstância que, em absoluto, não corresponde à realidade.

Diante das manifestações dos terceiros interessados, bem como da respectiva juntada dos documentos probatórios, entendo ser caso de indeferimento da medida postulada, uma vez que os elementos necessários para a averiguação sobre os supostos saques de quantias, pautado em meras ilações dos requerentes, configuraria ofensa aos direitos constitucionais da intimidade e privacidade.

De fato, as alegações acerca das supostas ilegalidades decorrentes dos saques bancários perpetrados pelos demandados não restaram minimamente demonstradas, sendo que, além disso, aportaram aos autos provas substanciais que demonstram a correta destinação dos valores retirados das instituições financeiras.

O saque de valores idênticos em datas próximas, de igual forma, como bem referido na sentença, não serve para demonstrar que o objetivo/destinação era a compra de votos, pois, *se assim o fosse, diante das inúmeras operações bancárias realizadas todos os dias, partir-se-ia da premissa que todos os saques realizados nas agências bancárias do Município de Trindade do Sul no período informado na inicial seriam empregados na compra de votos, circunstância que, em absoluto, não corresponde à realidade.*

No que toca ao item 3.2.3. da inicial, aduziram os investigadores que, na semana que antecedeu o pleito, o Sr. Rui Carlos Viapiana recebeu dos candidatos Elias Miguel Segalla e Tarciso Rossatto a quantia de R\$900,00 de modo a obter-lhe o apoio político e o voto, bem como para que angariasse, mediante “briques”, mais eleitores em prol da referida chapa, fato supostamente registrado em vídeo que circulou pelo aplicativo WhatsApp (IDs 44866251).

Narraram também que *no mesmo dia em que recebeu a quantia financeira dos candidatos investigados, o Borracheiro Sr. Rui Carlos Viapiana gravou*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

um vídeo declarando seu apoio a Elias Segalla e Tarciso Rossatto. O vídeo em questão foi publicado na rede social oficial da Coligação “Novo rumo, com a força do povo” no dia 13 de novembro de 2020, 02 (dois) dias antes do pleito (ID 44866185).

Destacaram que as vestes usadas por Rui em ambos os vídeos são idênticas o que demonstra que o vídeo de apoio se deu minutos após receber a contrapartida financeira dos candidatos investigados Elias Segalla e Tarciso Rossatto.

Alegaram que tal ilicitude ficou ainda mais evidente quando tomaram conhecimento de um vídeo de cerca de 9 minutos, *no qual o Sr. Rui Carlos Viapiana conversa com outro integrante do Partido dos Trabalhadores e admite que trabalhou nos últimos dias em prol da candidatura de Elias Segalla e Tarciso Rossatto comprando votos (ID 44866265).*

Alegaram que por volta de 02min20secs do vídeo, passa a aparecer *um rapaz loiro, de camiseta azul, o qual é apresentado como sendo filho do prefeito eleito de Trindade do Sul, Sr. Elias Segalla (aos 04min20seg aproximadamente).* Aduziram que tal fato se confirmou, pois a referida pessoa era Claiton Segalla, o que *demonstra a proximidade deste e de seu pai Elias Segalla com o também investigado Rui Viapiana.*

Relataram, ainda, que *por volta dos 06min20seg do vídeo em questão, Rui Viapiana começa a dar detalhes acerca da sua atuação na eleição, após ter sido recrutado por Segalla e Tarciso para atuar realizando “briques” em prol da candidatura destes, ao mencionar que, tocou o terror na noite de Trindade do Sul e, por volta dos 06min44seg afirmou que os “outros” (Dr. Claudinei e Zé – PSDB) teriam perdido a eleição por não terem gastado nada e ficado com o dinheiro no bolso (...) na sequência, Rui Carlos afirma, mais uma vez, que o PT de Trindade do Sul tocou o terror de dia e de noite, sendo que por volta de 07min10seg, confirma*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que o pai do “piá” que estava no local (se referindo ao investigado Elias Segalla, pai de Claiton Segalla), na quinta-feira antes da eleição, selecionou algumas pessoas de confiança (entre eles o próprio Rui Viapiana) e entregou a “buia” (dinheiro) (...) Rui, ainda refere mais, ao mencionar que em sua borracharia, no domingo de manhã, chegava a ter fila de gente para buscar dinheiro, o qual era dado as pessoas, ali mesmo na borracharia, com a porta fechada (...).

Ainda no que toca a transcrição do vídeo, ponderaram que Rui disse *que a partir do momento em que davam a “moeda” ao eleitor, passavam a acompanhar a votação da pessoa que teve o voto comprado por estes, e que, por volta dos 07min45seg, Rui Viapiana afirma que na quinta-feira anterior à eleição, estavam 5% (cinco) atrás de Dr. Claudinei e Zé (PSDB), sendo que agiram para comprar/captar ilicitamente 250 votos em 04 dias, tendo afirmado ainda que havia um esquema montado para comprar votos, refere que 03 (três) borracheiros da cidade, os quais apoiavam Segalla e Tarciso, jogaram nas ruas 10kg de grampo (miguelitos), os quais eram utilizados como uma espécie de “chamarisco” até as borracharias, local onde exerciam o abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio.*

Alegaram, por fim, que aos 08min50seg, Rui afirma que, *no final das contas, nem utilizaram todos os recursos que tinham a disposição, sendo que, ao fim e ao cabo, sobrou cerca de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) que ele tinha dentro do seu carro no domingo de manhã para a prática ilícita.*

A defesa dos investigados, em sua peça contestatória (ID 44866313), alegaram que *o vídeo em que Rui Carlos Viapiana aparece contando dinheiro foi gravado no interior de sua borracharia, por Sergio Pazini que grampeou quantia em dinheiro sua em um material de campanha que ali estava e, por brincadeira de ambos, gravaram a cena. Declararam que Rui foi efetivamente apoiador voluntário da campanha de Elias e Tarciso, o que afasta qualquer ilegalidade no vídeo em que*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Rui declara apoio à candidatura dos referidos investigados.

No que diz respeito ao vídeo gravado por um suposto representante do PT de Porto Alegre, afirmaram que *a gravação foi obtida por meio ilícito, além do que não tem o condão de caracterizar, nem mesmo minimamente, qualquer conduta ilícita dos Investigados e que, aliás, a pessoa que se passa por assessor do PT é visualizada no vídeo juntado no evento nº 55277905, dos 0:29 a 0:31 segundos e se trata da mesma pessoa quem gravou vídeos mediante grave ameaça com outras pessoas citadas nesta ação, e que serão objeto de análise mais adiante.*

Declararam que, diante de tais ameaças, *Rui procedeu em uma comunicação de ocorrência policial de nº 406251 (doc. anexo) que relata o seguinte fato: “Fui ameaçado com gestos de supostas armas de fogo para que declarasse informações falsas sobre compra de votos. Dois caras que levavam as mãos na cintura e gesticulavam estar armados. Um moreno e alto, outro grisalho de óculos. Nunca soube de qualquer tipo de compra de votos, porém, a intensão dos ameaçadores era de que eu repetisse as palavras que eles falavam com intenção de gravarem falsas acusações.” (ID 44866336).*

Alegaram ainda que tal situação *gerou, inclusive, a agudização de problema de saúde cardíaco em Rui Carlos Via Piana que devido as ameaças sofridas teve de procurar auxílio médico, conforme se verifica pelo atestado médico firmado pela Dr^a Karize Fardin da Rosa. Colacionaram à peça contestatória atestado médico de modo a comprovar tal fato (ID 44866337).*

As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas em juízo, conforme bem relatado na sentença, *verbis*:

*A testemunha **SÉRGIO PAZINI** contou que Edson Basso lhe prestou um serviço com a retroescavadeira. Disse que ele, Edson, estava com a máquina ali, e iria lhe pagar R\$ 900,00 pelo referido serviço prestado. Afirmou que grampeou o referido valor num*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

panfletinho e Rui teria feito uma brincadeira entregando para Edson dizendo: “Vote bem”. Disse que ter sido ele que deu o dinheiro na mão de Rui, destacando que referido valor era para pagar o serviço da retro, serviço particular, que lhe havia sido prestado por Edson Basso. Referiu que foi uma brincadeira, dizendo que Rui é uma pessoa brincalhona. Confirmou que foi ele mesmo quem gravou o referido vídeo, o qual foi postado num grupo da borracharia e acabou se espalhando. Referiu que conhece Rui há 13 anos, o qual é um trabalhador e não seria uma pessoa sujeita a receber esse tipo de coisa. Confirmou que Rui participou dessa gravação do vídeo, de forma voluntária, na brincadeira. Afirmou que Rui é uma pessoa de posição. Esclareceu que não é amigo de Rui, dizendo que é cliente de Rui há 13 anos e participa do grupo de WhatsApp da borracharia. Disse que grampeou o dinheiro num panfleto de Segalla. Negou que fizesse campanha para Segalla, dizendo que a entrega do panfleto com o dinheiro, com o qual estava pagando Edson pelo serviço que lhe havia sido prestado, foi uma brincadeira que fez com ele. Mencionou que nunca tinha feito isso, mesmo que na brincadeira, dizendo que não sabia que isso é proibido, que poderia configurar crime.

*A testemunha **KARIZE FARDIN DA ROSA** prestou atendimento a Rui Carlos Viapiana, referindo que o mesmo chegou ao atendimento acompanhado da esposa relatando que há alguns dias não dormia direito e sentia dor torácica anterior esquerdo em aperto e com aumento de pressão e que a esposa lhe contou que teria dado um remédio que era dela para pressão. Disse que por ser paciente de risco, que é uma dor que pode ser característica de angina, que pode evidenciar uma isquemia miocárdica, achou melhor encaminhá-lo para o hospital para fazer um eletro e dosagem enzimas cardíacas no hospital para descartar qualquer risco de infarto, de vida, e solicitou a realização de alguns exames laboratoriais. Afirmou que deu remédio para nervosismo e pediu para ele retornar para acompanhamento, o que não ocorreu. O paciente teria lhe dito que ficou assim depois de ter sido ameaçado de morte. Disse acreditar que tudo foi registrado no prontuário do referido paciente. O paciente não relatou quem foi, onde foi, apenas disse que tinha começado a sentir isso depois de ter passado por esse episódio. Referiu que na época cumpria 20 horas semanais, 4 horas diárias, e atendia cerca de 10 a 12 pessoas. Indagada, disse que inobstante o grande número de atendimentos realizados diariamente, algumas coisas gravam mais do que outras, destacando que não é todo dia que atende pacientes relatando ameaça de morte ou coação. Esclareceu que esses tipos de relatos são registrados no prontuário eletrônico (E-SUS), os quais não são passíveis de alteração depois de gravados.*

*O informante **JAIME LIZZI** contou que chegaram, em frente ao pátio, uns caras, meio*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que gritando, se passando pela polícia, pedindo se tinha conta em banco eu número da conta e se havia recebido dinheiro político. Disse que falou para aquelas pessoas que há 16 anos vota no PDT e nunca pediu dinheiro, quando então pediu sobre gasolina e pneu. Referiu que aquele que estava gravando era maior e estava na frente e que o que estava ao lado estava armado, sendo que ficou com medo dele lhe dar um tiro. Mencionou que era uns sujeitos grosseiros e mal educados, e que não eram pessoas conhecidas. Destacou que eles deixaram o carro longe, mas que a placa traseira estava tampada com plástico. Estavam com um carro cinza, um vectra. Eram duas pessoas, um deles “grandão, duns cento e poucos quilos” e outro com estatura semelhante a sua. Acredita que eram pessoas de longe. Tudo ocorreu cerca de quatro ou cinco dias depois da campanha, por volta das 13h30min. Confirmou que registrou ocorrência, falou com uma advogada, mas que não sabe o nome dela, pois entrou no primeiro escritório. Enfatizou que tais sujeitos foram no seu vizinho amedrontá-lo. Acredita que tenha sido Oda ou Claudinei que tenha mandado tais sujeitos.

*Informante **ROSA MARIA BALEST**: (...) indagada sobre o vídeo gravado em sua casa, disse que foram dois homens que não conhecem, os quais chegaram em sua residência e disseram que eram da polícia e que tinha denúncia de compra de brasilite. Relatou que negou tal circunstância referindo: “daí eu fui e disse assim: mas não é gente, por causa que isso aí é brigue do meu marido. Dai foi assim, dai eles disseram: não minta, mentirosa. Dai eu disse: mas não é mentira. Daí quando eu disse aquele jeito, os dois levaram a mão na cintura, naquilo que levaram a mão na cintura, um já entrou, entrou assim dentro de casa pra trás de mim e daí aquele que ficava gravando o vídeo não tirava a mão da cintura e daí aquele que entrou dentro da minha casa disse assim pra mim: a senhora faz tudo o que nós mandar. Daí eu comecemos grava o vídeo, só que daí o vídeo não deu certo, por causa que aparecia a voz dele como ele dizia as coisas e eu repetia. Daí apagaram o vídeo e começaram tudo de novo, perguntando pra mim fazer, daí perguntavam eu peguei e fazia, porque eu tava vendo a morte na minha frente, eu não tinha muito o que fazer e foi isso que aconteceu”. Disse que nunca tinha visto tais pessoas e pelo sotaque viu que não eram do Município. Afirmou que eles estavam armados, via volume, mas não sabe se era faca ou arma de fogo. Referiu que estava sozinha em casa e que passou muito mal depois que eles saíram. Quando seu marido chegou em casa, foi para o posto de saúde, onde recebeu medicação para se acalmar. Depois foram para a Delegacia de Polícia. Disse que os dois homens que foram na sua casa se identificaram como sendo da polícia. Referiu que depois desse dia, sua vida mudou, sua vida é triste, fica fechada, não consegue conversar. Disse que foi ameaçada pelos referidos homens.*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mencionou que não está fazendo nenhum tratamento, mas tem muito medo de pessoas, principalmente de homens. Questionada pela representante do Ministério Público Eleitoral, confirmou que no mesmo dia dos fatos fez o boletim de ocorrência, logo após ter ido ao médico. Os homens teriam ido até sua casa pela parte da manhã, com um carro cinza claro. Ficou sabendo que essas pessoas também teriam ido em outras casas citando como exemplo o Sr. João da Rosa.

*O informante **EZEQUIEL DA ROSA CAMARGO** contou que reside na Linha São Vicente e tomou conhecimento de que algumas pessoas, que não eram de Trindade do Sul, andaram visitando alguns agricultores e gravaram vídeos. Disse que na Linha São Vicente foram feitos vídeos de João e Rosa, que segundo comentários, teriam sido feitos sob ameaças. Referiu que as pessoas que foram ameaçadas, por essas pessoas que se diziam ser policiais e estavam com um carro prata, eram humildes. Indagado, disse que não presenciou os fatos, apenas ouviu comentários. Rosa contou para o seu sogro sobre o que havia acontecido.*

O juízo de primeiro grau entendeu que os elementos/requisitos do artigo 41-A da lei 9504/97 não restaram comprovados, tais como a conduta praticada por candidato, o verbo núcleo do tipo (doar/oferecer/prometer/entregar ao eleitor), o objeto material (de bem ou vantagem pessoal).

Ponderou ainda, que ainda que fosse verídica a suposta compra de votos por parte de Rui Carlos Viapiana, trata-se de alegação genérica, não há prova robusta de participação dos candidatos Elias e Tarciso, não se sabe quem seriam os supostos eleitores corrompidos e não se tendo prova do pedido de voto e da efetiva entrega da vantagem financeira, a fim de se ter todos os requisitos do art. 41-A da lei das eleições.

No que diz respeito ao vídeo em que Rui aparece contando dinheiro, ponderou o juízo de primeiro grau que, *considerando que os requerentes não produziram prova oral quanto ao vídeo do dinheiro grampeado no santinho e levando em conta que a testemunha Sérgio Pazini esclareceu que a gravação do referido vídeo foi decorrente de uma brincadeira entre os presentes na oficina, não se verifica que o requerido Rui Carlos Viapiana tenha tido dolo de praticar o ilícito do*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

artigo 41-A da lei das eleições, bem como não se verifica qualquer participação por parte dos requeridos Elias e Tarciso, motivo pelo qual improcede a pretensão inicial quanto a este ponto.

Salientou ainda que a utilização de roupa idêntica nos vídeos quem que aparece contando dinheiro e em que manifesta seu apoio à candidatura de Elias e Tarciso *é absolutamente irrelevante, inclusive porque se trata do uniforme de trabalho (camiseta com os dizeres “Borracharia Via Piana”)* Ou seja, entendeu o juízo que tal vestuário, *a toda evidência é utilizada todos os dias, razão pela qual não se pode afirmar que os vídeos foram gravados na mesma data.*

Com efeito, a identidade de vestuário é totalmente irrelevante para os fins pretendidos pelos investigadores. Isto porque, a roupa utilizada por Rui nos vídeos, muito possivelmente, trata-se de um uniforme de trabalho, a qual é utilizada diariamente. Ademais, mesmo que os vídeos tivessem sido produzidos no mesmo dia, tal fato não tem o condão de induzir à conclusão de que houve a efetiva compra de voto, pois, como visto, restou demonstrado que o primeiro vídeo foi apenas uma brincadeira de mau gosto entre Rui e seu amigo Sérgio e que, além disso, Rui foi manifesto apoiador da campanha de Elias e Tarciso, sendo o segundo vídeo, portanto, apenas decorrência disto.

Outrossim, embora parem dúvidas sobre a validade do vídeo captado pelo suposto representante do PT da capital (ID 44866265), visto que há um evidente direcionamento da conversa, fato que afastaria o requisito da espontaneidade e voluntariedade para o reconhecimento da gravação ambiental como meio apto de prova, tem-se ainda que, como bem registrado na sentença, as alegações firmadas por Rui foram apenas genéricas, não havendo sequer a identificação dos supostos eleitores corrompidos, razão pela qual resta afastada a subsunção dos fatos aqui tratados ao tipo eleitoral previsto no artigo 41-A da Lei Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De se destacar também que, a exemplo do que verificado em outros fatos contidos na inicial, dentre eles alguns que não foram objeto do recurso eleitoral sob análise, como por exemplo os itens 3.2.13. e 3.2.15., restou confirmado ao longo da instrução processual que ocorreram diversos atos coercitivos praticados em face de eleitores de Trindade do Sul, os quais visaram a gravação de vídeos relatando prática eleitoral ilícita dos demandados, de modo a instruir a ação cassatória originária.

Isto é, toda a prova carreada nos autos induz ao entendimento de que, muito possivelmente, o vídeo gravado por um suposto preposto do PT de Porto Alegre foi produzido unicamente com o objetivo de servir de início de prova para o ajuizamento da ação originária.

Nesse sentido, calha transcrever excerto da sentença que tratou do item 3.2.3., de modo a prestigiar a acurada análise do fato e dispensar desnecessária tautologia, *verbis*:

Por outro lado, chama atenção o teor do vídeo gravado pelo sedizende membro do Diretório do PT de Porto Alegre (ID 55277908), não só pelas circunstâncias em que foi produzido, mas ainda mais por ter sido fornecido aos requerentes para respectiva juntada aos autos.

Isso porque, a pessoa que registrou tal vídeo é, em tese, estranha aos requerentes, e também não era conhecida de Rui, uma vez que quando chegou na oficina teria se apresentado apenas como sendo membro do diretório do PT de Porto Alegre.

Assim, resta evidente que o vídeo foi produzido única e exclusivamente com o objetivo de servir de início de prova para o ajuizamento da presente ação.

Nesse cenário, ganha relevância a circunstância de que no dia 03/12/2020, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente demanda, o requerido Rui Registrou ocorrência policial relatando ter sido vítima de ameaças no dia 02/12/2020 por volta das 14hs, para que declarasse informações falsas sobre a compra de votos (ID 78768541):

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dois dias após o fato narrado na ocorrência policial, ou seja, em 04/12/2020, o requerido Rui foi atendido na UBS do Município de Trindade do Sul pela médica Karize Fardin Da Rosa queixando-se de dor torácica anterior em esquerda e aumento de TA, conforme demonstra o atestado médico juntado no ID 78768540.

Quanto a tal atendimento, tem-se as declarações da médica Karize Fardin da Rosa a qual relatou que o requerido Rui chegou ao atendimento acompanhado da esposa relatando que há alguns dias não dormia direito e sentia dor torácica anterior esquerdo em aperto e com aumento de pressão. O paciente teria lhe dito que ficou assim depois de ter sido ameaçado de morte.

Cumprе ressaltar que o atendimento médico prestado pela Dra. Karize ao requerido Rui foi realizado em 04/12/2020 (ID 78768540), ou seja, é anterior ao ajuizamento da ação.

Importante aqui referir que as provas produzidas nos autos (em relação aos demais fatos) demonstram que outras pessoas teriam sido vítimas de tais ameaças, as quais teriam, em tese, sido praticadas, no mesmo período, por pessoas de Porto Alegre, que estiveram na cidade de Trindade do Sul, após as eleições. Nesse sentido anteriormente foram transcritos os depoimentos de Jaime Lizzi, Ezequiel da Rosa Camargo e Rosa Maria Balest, que foram arrolados pela defesa em relação a este fato da inicial (3.2.3).

Situação semelhante às ameaças alegadas pelo Sr. Rui Carlos Viapiana também teriam ocorrido com o Sr. João da Rosa (fato 3.2.13), com Sr. Irineu Filipini (fato 3.2.14) e com a Sra. Rosa Maria Balest (fato 3.2.15 da inicial), conforme se verá a seguir nesta decisão.

A Sra. Rosa Balest registrou ocorrência policial nº 1606/2020 no sentido de que teria sido coagida por pessoas estranhas a gravar um vídeo dizendo que seu voto foi comprado com telhas brasilit. A referida ocorrência teria sido registrada no mesmo dia da coação, às 15h53min (ID 78772659), sendo que a Sra. Rosa recebeu atendimento médico da Dra. Karize Fardin da Rosa às 14h51min do dia 02/12/2020 (ID 78772661).

Chama a atenção a coincidência no sentido de que a Sra. Rosa Balest teria sido ameaçada para gravar um vídeo, por pessoas com sotaque porto alegreense, no dia 02/12/2020, por volta das 9hs da manhã, conforme boletim de ocorrência nº 1606/2020 (ID 78772659), e, o Sr. Rui Carlos Viapiana também teria sido ameaçado por pessoa com sotaque porto alegreense, durante gravação de vídeo no mesmo dia 02/12/2020, por volta das 14hs, conforme boletim de ocorrência 406.251/2020 (ID 78768541).

Vale dizer que em diversos vídeos juntados com a inicial verifica-se os interlocutores



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tem sotaque típico da região metropolitana de Porto Alegre/RS e parecem comandar o teor dos relatos prestados pelas pessoas nas gravações, eis que ao final das mesmas dizem expressões como “foi”, “fechou”, “ótimo”.

No caso dos autos, o teor do vídeo (ID 55277908) juntado com a inicial deve ser valorado com cautela, uma vez que, produzido após o pleito eleitoral, quando já se tinha conhecimento sobre o resultado das eleições, restando evidente a real intenção de sua gravação, sendo crível que Rui Carlos Viapiana teria sido ameaçado no dia 02/12/2020, pelo conjunto da prova produzida (coerência nos depoimentos de Jaime Lizzi, Ezequiel da Rosa Camargo e Rosa Maria Balest), pelo agravamento do seu estado de saúde relatado pela testemunha/médica Karize, bem como considerando que outros moradores de Trindade do Sul referiram que foram visitados e ameaçados/coagidos por pessoas estranhas para gravar vídeos sobre compra de votos.

O Poder Judiciário tem instrumentos para facilitar a denúncia de ilícitos, como por exemplo, o aplicativo Parda!, que pode ser baixado por qualquer eleitor e utilizado para registro de fotos, áudios e vídeos, para encaminhamento à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público. Ainda, caso uma pessoa queira noticiar um ilícito o MPE também pode ser procurado e havendo indícios e fundadas razões, certamente agirá, o que poderá ensejar a adoção de medidas judiciais que não deixam margem para dúvidas quanto a produção da prova cautelar/antecipada em futuras ações eleitorais.

De outro lado, devem ser valorados com cautela os elementos probatórios colhidos em circunstâncias no mínimo duvidosas, após o pleito, quando já sabido o resultado da eleição.

Ainda analisando o teor do vídeo registrado pelo sedizente membro do diretório do PT de Porto Alegre, calha referir que o fato do filho de Elias Miguel Segalla estar no referido estabelecimento comercial é irrelevante, na medida em que se trata de uma borracharia, razão pela qual ele poderia estar naquele local na condição de cliente do referido estabelecimento. Ademais, mesmo que estivesse no local sem fazer nada como disseram os requerentes, ainda assim não haveria que se suspeitar de tal circunstância, uma vez que em se tratando de cidade pequena, como no caso de Trindade do Sul, as pessoas, geralmente clientes que já frequentam o local nesta condição, têm o hábito de se ir aos locais para se reunir com amigos, conversar, tomar chimarrão, seja qual for o estabelecimento comercial (oficina, borracharia, lavagem de carros, etc).

Por outro lado, no que se refere à movimentação no estabelecimento comercial de Rui (Borracharia), destaca-se que não foi feito qualquer registro de ocorrência em relação a tal fato, sendo que tal notícia só foi informada à Justiça Eleitoral por ocasião



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do ajuizamento da presente demanda, o que só veio a ocorrer após o resultado das eleições.

Contudo, conforme amplamente divulgado na rede mundial de computadores, e em outros meios de comunicação o Tribunal Superior Eleitoral desenvolveu aplicativo que permite a fiscalização na época da campanha eleitoral “em qualquer esquina”. Tal aplicativo por ser baixado gratuitamente nas lojas da Google e da Apple, é fácil de usar e permite anexar fotos, vídeos e áudios, possuindo atalho para abrir a câmera do dispositivo para bater a foto no momento exato em que a denúncia é feita. Feita a denúncia, o Ministério Público Eleitoral analisa a pertinência da notícia e, havendo características de um crime, ajuizará a ação pertinente perante a Justiça Eleitoral.

Notícia sobre aplicativo Pardal: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Novembro/aplicativo-pardal-auxilia-cidadao-em-denuncias-de-irregularidades-nas-eleicoes>

Contudo, estranhamente nenhuma denúncia foi feita através do referido aplicativo, aqui cabendo mencionar que não se pode alegar desconhecimento sobre tal possibilidade na medida em que houve intensa divulgação sobre referido instrumento de controle disponibilizado ao eleitor. Ainda, há que se ter em conta que ambos os partidos são assessorados por advogados que tem pleno conhecimento acerca da existência do referido aplicativo.

Ademais, nota-se que os áudios acostados com a inicial, em relação ao fato ora analisado, foram enviados através do WhatsApp, de modo que, se os interlocutores possuem facilidade com outros aplicativos também o teriam com o Pardal.

No que tange à existência de movimentação na borracharia de propriedade de Rui Carlos Viapiana, destaca-se que não restou demonstrado nos autos a que título ocorreu a junção de vários veículos no local.

Contudo, ainda que estivesse ocorrendo algum evento de cunho político, o TSE já decidiu que a simples realização de um evento, ainda que com oferta de comida e bebida, na qual esteja presente candidato, não caracteriza, por si só, a captação ilícita de sufrágio, embora seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza (recurso Ordinário 1.803 – Rel. Min. Marcelo Ribeiro – j. 04.08.2009).

(...)

Os elementos/requisitos do artigo 41-A da lei 9504/97 não restaram comprovados, tais como a conduta praticada por candidato, o verbo núcleo do tipo (doar/oferecer/prometer/entregar ao eleitor), o objeto material (de bem ou vantagem pessoal).

Ainda que fosse verídica a suposta compra de votos por parte de Rui Carlos



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Viapiana, trata-se de alegação genérica, não há prova robusta de participação dos candidatos Elias e Tarciso, não se sabe quem seriam os supostos eleitores corrompidos e não se tendo prova do pedido de voto e da efetiva entrega da vantagem financeira, a fim de se ter todos os requisitos do art. 41-A da lei das eleições.

Em analogia ao processo penal (CPP, art. 158) caso se considera-se que Rui Viapiana teria confessado a compra de votos (no vídeo anexado aos autos), a sua confissão não supriria a necessidade de prova da materialidade, devendo ser analisado todo o contexto/conjunto probatório.

A propósito, convém destacar que o TSE, diferentemente do entendimento seguido alguns anos atrás, atualmente, vem exigindo a identificação dos eleitores corrompidos na compra de votos, o que no entendimento deste magistrado se aplica tanto a ilícitos criminais quanto civil-eleitoral:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IDENTIFICAÇÃO DOS ELEITORES. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.

1. "Na acusação da prática de corrupção eleitoral (Código Eleitoral, art. 299), a peça acusatória deve indicar qual ou quais eleitores teriam sido beneficiados ou aliciados, sem o que o direito de defesa fica comprometido" (RHC nº 45224, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. designado Min. Henrique Neves, DJe de 25.4.2013).

2. In casu, ausente a adequada identificação do corruptor eleitoral passivo, fato esse que impede a aferição da qualidade de eleitores, como impõe o dispositivo contido no art. 299 do Código Eleitoral, devem ser reconhecidas a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para submissão do paciente à ação penal.

3. Recurso conhecido e provido para concessão do pedido de habeas corpus negado na origem.

Autos nº 0000133-16.2013.6.24.0000. RHC - Recurso em Habeas Corpus nº 13316 - IÇARA – SC. Acórdão de 17/12/2013. Relator(a) Min. Luciana Lóssio. Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 34, Data 18/02/2014, Página 95-96

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CÓDIGO ELEITORAL. ARTIGO 299. DENÚNCIA. REQUISITOS.

1. A denúncia deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias.

2. Na acusação da prática de corrupção eleitoral (Código Eleitoral, art. 299), a peça acusatória deve indicar qual ou quais eleitores teriam sido beneficiados ou aliciados, sem o que o direito de defesa fica comprometido.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Recurso em habeas corpus provido.

Autos nº 0000452-24.2012.6.13.0000. RHC - Recurso em Habeas Corpus nº 45224 - JUIZ DE FORA – MG. Acórdão de 26/02/2013. Relator(a) Min. Laurita Vaz. Relator(a) designado(a) Min. Henrique Neves Da Silva. Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 77, Data 25/04/2013, Página 55

No caso em exame inexistente identificação de quem seriam os eleitores que supostamente teriam sido corrompidos por Rui Carlos Viapiana. Assim, ausente um dos requisitos do art. 41-A da lei das eleições.

Reitero que os autores não arrolaram nenhuma testemunha quanto ao fato 3.2.3 da inicial. Assim, se baseiam apenas no vídeo gravado pelo sedizende membro do Diretório do PT de Porto Alegre (ID 55277908) em circunstância no mínimo duvidosa, sendo crível que Rui Viapiana, assim como outros moradores de Trindade do Sul foram ameaçados para realizar gravações.

Não há provas cabais de que os requeridos Elias e Tarciso tenham concorrido com Rui Viapiana em compra de votos.

Segundo já decidiu o TSE: “para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado” (RESPE nº 36335/AC – j. 15/02/2011).

Cito o seguinte precedente da jurisprudência do TSE sobre prova frágil baseada apenas em gravação ambiental:

“[...] Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei 9.504/97. [...] Gravação ambiental. Prova robusta. Ausência. [...] 3. O TRE/MG concluiu pela configuração da prática de captação ilícita de sufrágio, embasando-se, além do depoimento pessoal do candidato ao reconhecer sua voz (mas negando a prática ilícita), em uma única prova consistente em gravação ambiental, sem efetivamente declinar as circunstâncias da produção desse elemento probatório e destacando pequeno trecho de diálogo, de teor vago sobre eventual cooptação de voto, do qual não é possível inferir, com segurança, a existência da conduta ilícita. 4. ‘A configuração da captação ilícita de votos possui como consequência inexorável a grave pena da cassação do diploma, pelo que se exige para o seu reconhecimento conjunto probatório robusto, apto a demonstrar, indene de dúvidas, a ocorrência do ilícito e a participação ou anuência dos candidatos beneficiários com a prática’ [...]” (Ac. de 10.4.2019 no REspe nº 69233, rel. Min. Admar Gonzaga; no mesmo sentido o Ac. de 26.6.2018 no AgR-RO 224081, rel. Min. Rosa Weber.)

Registra-se, por fim, que além dos áudios e vídeos que instruíram o ajuizamento da



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

presente demanda (os quais, torno a repetir, só chegaram ao conhecimento da Justiça Eleitoral com o ajuizamento desta ação), não foram produzidas outras provas para demonstrar a prática da captação ilícita de sufrágio, de sorte que não há como reconhecê-la.

Desta feita, a prova produzida nos autos é insuficiente para demonstrar a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico em relação ao fato 3.2.3 da inicial.

Quanto ao item 3.2.5., narram os investigadores que, na véspera das eleições, o policial aposentado Luir de Souza, sogro do então candidato a vereador do MDB Dinamar da Rosa, dirigiu-se até a residência do Sr. Itacir Cavalheiro da Silva e de sua esposa Leonilde Cezimbra de Oliveira e ofereceu e entregou vantagem financeira para Leonilde, com a finalidade de obter os votos do casal em prol dos candidatos Elias e Tarciso e também do candidato Dinamar.

Relataram também que, após Itacir declarar seu apoio aos candidatos adversários, Luir e seu filho Vinicius, dirigiram-se para a residência do casal, ambos armados, momento em que ameaçaram e intimidaram Itacir e Leonilde, sob a justificativa de que já terem recebido valores para votar nos candidatos Elias, Tarciso e Dinamar.

De modo a comprovar tais fatos, colacionaram aos autos o Boletim de Ocorrência nº 1523/2020/151335 (ID 44866209).

Não obstante a gravidade dos fatos narrados, entende-se que, salvo a ocorrência policial juntada pelos investigadores, não aportou no caderno processual nenhuma outra prova material comprobatória dos fatos narrados e, além do que, houve a desistência de oitiva da testemunha Marcos Dilamar Padilha e Itacir e Leonilde, supostas vítimas do ilícito, não compareceram na data aprazada para sua oitiva.

Além do mais, como bem frisado na sentença, não se demonstrou



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

qualquer tipo de conduta, conhecimento ou anuência dos então candidatos Elias e Tarciso em relação aos supostos fatos.

No que diz respeito à suposta coação praticada em face da eleitora Irma de Carvalho Oliveira (item 3.2.6.), inobstante a discussão travada no recurso eleitoral acerca (in)aplicabilidade do 219 do Código Eleitoral ao feito, tem-se que assiste razão ao magistrado quando rejeitou o pedido quanto a esse ponto, pois, embora se verifique no vídeo acostado à inicial (ID 44866259) que Volmir, vulgo “coração”, tentou, de forma covarde, impedir que a eleitora Irma ingressasse no Colégio Santa Rita para votar, não restou comprovado nos autos que houve o efetivo impedimento de Irma no exercício ao sufrágio, ao contrário, depreende-se do vídeo que a eleitora, com ajuda de terceiros, consegue se desvincilhar de Volmir e este deixa o local onde estavam. Além disso, o magistrado consignou na sentença que obteve informações de que Irma exerceu seu direito ao voto e que não houve qualquer incidente na ata da mesa receptora.

Diante disso, bem pontou o juízo que, considerando que *Irma exerceu seu direito ao sufrágio, em que pese a intervenção de Volmir (“Coração”) ocorrida do lado de fora da escola/seção sem participação e anuência dos candidatos Elias e Tarciso, não se verifica, no caso em análise qualquer circunstância que enseje a anulação da votação, na forma pretendida pelos requerentes.*

Quanto ao ponto 3.2.9., narraram os investigantes que *dias antes do pleito eleitoral, o Sr. Rodrigo Viapiana encontra conhecido morador da Cidade de Três Palmeiras/RS, o Sr. Alcione Rodrigues em veículo estacionado em frente ao Centro Automotivo Girardi, de propriedade de Rudimar Girardi.*

Afirmaram que a conversa entabulada entre Rodrigo e Alcione foi registrada em um vídeo no qual Alcione fala que, embora não vote em Trindade do Sul, estava no local buscando votos para Segalla, *fazendo os acertos, os*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conhecidos “briques” (denominação pela qual a abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio é conhecida na cidade) em conjunto com Rudimar Girardi.

Aduziram ainda que na mesma data, por intermédio de fotografias registradas no local, foi flagrada a presença do Candidatos Elias Segalla e Tarciso Rossatto, esse último acompanhado de sua esposa, com seus veículos estacionados no local, onde arregimentavam as pessoas, aguardando chegada de Rudimar Girardi

Sem razão, pois, além das incertezas que pairam sobre a data e horário em que realizada a gravação ambiental e sobre a efetiva identidade dos interlocutores, tem-se ainda que, como bem ressaltado na sentença, *nenhuma entrega de dinheiro/bens para compra de voto foi efetivamente presenciada, fotografada ou filmada/gravada pela testemunha Rodrigo Viapiana.*

Outrossim, não existem sequer indícios de que a suposta captação ilícita de sufrágio seria destinada à candidatura de Elias e Tarciso, visto que no vídeo (ID 44866187) os interlocutores somente citam o pronome pessoal “ele”, até porque, como já referido neste parecer, para que a captação ilícita de sufrágio seja imputada ao candidato e este, em consequência, seja eleitoralmente responsabilizado, há mister que se demonstre a existência de liame entre o seu agir e o aludido fato, sob pena de sua responsabilização se fundaria em mera presunção.

Além de Rodrigo Viapiana ter afirmado em seu depoimento que não conhecia Alcione Rodrigues, chamou a atenção no seu depoimento, como bem destacado pelo MPE (ID 44866638), *de como a testemunha teria visto o “entra e sai” no local se tal fato teria se dado após a testemunha ter saído do local (...).*

A única prova indiciária, portanto, é o testemunho de Rodrigo, a qual,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nos termos do artigo 368-A do Código Eleitoral, não pode ser subsídio para embasar um juízo condenatório na ação cassatória originária.

Consta ainda na peça inicial, no item 3.2.10., que teria chegado ao conhecimento dos investigadores que *o Sr. Alceu Fiel Pedroso compareceu as residências da Sra. Elis Daniela Pereira da Silva e do Sr. Moisés Pereira da Silva, oferecendo e prometendo o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para que esses votassem nesse e nos candidatos Elias Miguel Segalla e Tarciso Rossatto e que a promessa em questão se estendeu tanto aos familiares de Elis, como também aos familiares e amigos de Moisés Pereira, sendo que, para cada voto, Alceu Pedroso entregaria a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais)*

Afirmaram que nas duas situações Alceu ficou de posse dos títulos dos referidos eleitores como forma de, supostamente, fiscalizar e garantir a compra do voto, o que restou confirmado por Elis e Moisés, pois afirmaram terem votado em Alceu e Elias Segalla.

Foi colacionado aos autos Boletim de Ocorrência na qual relatado tal fato (ID 44866256).

Tal ponto não merece prosperar, pois, como constou na sentença, *a prova é frágil em relação ao requerido Alceu Fiel Pedroso e, ainda, inexistente prova de participação ou anuência dos requeridos Elias e Tarciso no suposto fato.*

Nesse ponto, pede-se vênua para transcrever o excerto da sentença, pois adequadamente abordou tal tópico, *verbis*:

FATO 3.2.10 - OFERECIMENTO E ENTREGA DE VANTAGEM A SRA. ELIS DANIELA PEREIRA DA SILVA E AO SR. MOISÉS PEREIRA DA SILVA – ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COMETIDO POR ALCEU FIEL PEDROSO, EM PROL DE SUA PRÓPRIA CANDIDATURA E DA



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CANDIDATURA DE ELIAS MIGUEL SEGALLA E TARCISO ROSSATO:

De acordo com o relato constante da inicial, o Sr. Alceu Fiel Pedroso teria comparecido nas residências da Sra. Elis Daniela Pereira da Silva e do Sr. Moisés Pereira da Silva, oferecendo e prometendo o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para que esses votassem nesse e nos candidatos Elias Miguel Segalla e Tarciso Rossatto. A promessa em questão se estendeu tanto aos familiares de Elis, como também aos familiares e amigos de Moisés Pereira, sendo que, para cada voto, Alceu Pedroso entregaria a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Afirmaram que nas duas situações, levou consigo o título eleitoral de Elis e Moisés como forma de, supostamente, fiscalizar e garantir a compra do voto junto a essa. Outrossim, a Sra. Elis e o Sr. Moisés confirmam que, efetivamente, e em função dos fatos narrados, votaram nos candidatos em Alceu e Elias Segalla.

Para fins de comprovar referidos fatos, juntaram vídeos de Daniela retirando os adesivos de seu carro (ID 55317106) e cópia dos boletins de ocorrência registrados por Moisés Pereira da Silva e Elis Daniela Pereira da Silva (55317101 e 55317102).

A informante ELIS DANIELA PEREIRA DA SILVA disse que conhece Alceu Pedroso dizendo que ele concorreu ao cargo de vereador. Relatou que Alceu a visitou em sua residência pedindo o voto e se eles entregavam o título de eleitor para ver o local em que votavam e dizendo que se conseguisse se eleger daria R\$ 300,00 cada um. Referiu que entregou o título e a identidade para Alceu e até ele não lhe devolveu o título de eleitor, sendo que a identidade foi encontrada num lixo em um bairro. Questionada pelo procurador dos requerentes, confirmou que votou em Alceu, dizendo: "olha, eu votei nele, votei mesmo e, só que daí, na verdade, bem no fundo, eu me senti constrangida por eu ter votado, né? E ele não cumpriu com a palavra dele, por isso que eu acabei, né?". Referiu que, de acordo com a proposta de Alceu, também tinha que votar em Elias. Disse que é uma pessoa simples e de caráter e se sentiu para baixo com a situação, esclarecendo, ao ser indagada, que registrou a ocorrência relatando o que aconteceu, uma vez que "porque eu me senti constrangida com isso, pra mim foi mais que uma humilhação, no caso, né?". Afirmou que a proposta de R\$ 300,00 se estendia aos demais familiares, os quais também entregaram o título de eleitor para que pudesse fiscalizar. Alceu pediu expressamente votos para ele e para Segalla. Disse que Segalla andou pelo bairro também. Indagada pelo procurador dos requeridos, disse que foi sozinha na Delegacia de Polícia para registrar a ocorrência. Questionada pelo Ministério Público Eleitoral, referiu que Alceu levou seus documentos pessoais cerca de 15 dias antes das eleições, sendo que para votar usou a carteira de motorista. Alceu teria prometido que depois das eleições, se ele se elegeisse, pagaria os R\$ 300,00, dizendo, contudo,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que não recebeu nem o dinheiro e nem os documentos.

A testemunha MOISÉS PEREIRA DA SILVA disse que conhece Alceu Fiel Pedroso o qual concorreu ao cargo de vereador. Disse que recebeu a visita de Alceu quando, então, ele teria lhe oferecido o valor de R\$ 300,00 para que votasse nele, no Segalla e no Tarciso. Afirmou ter votado em Alceu, Segalla e Tarciso. Disse que anotaram o número de seu título de eleitor para fiscalizar. Referiu que, depois das eleições, se arrependeu, dizendo que não é certo, e registrou uma ocorrência. Tomou conhecimento de que foram feitas outras propostas nesse sentido em seu bairro. Quanto ao valor prometido por Alceu, disse que não chegou a receber o valor. Confirmou que levaram o documento de sua irmã Elis. Referiu que, pelo que sabe, nenhum outro familiar recebeu dinheiro em troca de voto ou outro tipo de benefício. Disse que se não tivesse recebido dinheiro/tintas, não teria votado nesses candidatos que acabou efetivamente votando.

Após a solenidade, os requeridos juntaram manifestações de apoio postados por Daniela em rede social (Facebook), ID 89215554, 89215556 e 892215559.

Inicialmente destaca-se que chama atenção o fato de que, inobstante os fatos tenham ocorrido, em tese, no início do mês de novembro de 2020, tanto Elis Daniela quanto Moisés somente efetuaram o registro de ocorrência em dezembro de 2020, ou seja, alguns dias após passado o pleito eleitoral.

(...)

Para além disso, os requeridos comprovaram que Elis Daniela manifestou-se em rede social (Facebook) apoiando a Coligação requerente, em postagens realizadas no dia 10/11/2020, 15/11/2020 e 16/11/2020.

(...)

Note-se que inobstante Elis Daniela tenha referido que votou em Alceu e em Elias Miguel e Tarciso, os fatos, de acordo com a ocorrência policial por ela registrada teriam ocorrido em 02/11/2020, sendo que todas as postagens (em favor dos candidatos da coligação autora) foram feitas em datas posteriores ao suposto fato.

Chama atenção, inclusive, que na postagem feita no dia 16/11/2020 Elis Daniela manifesta apoio aos candidatos não eleitos “Claudinei e Zé”, tratando-os como “meus candidatos”.

Registra-se, ademais, que inexistem nos autos elementos que demonstrem a data em que os adesivos do carro de Elis Daniela foram removidos, cabendo destacar, inclusive, que a referida retirada pode ter sido efetuada em momento posterior às eleições, se considerado o teor da postagem datada de 16/11/2020.

Calha mencionar, por fim, que para além das declarações de Elis Daniela e Moisés,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nada foi juntado aos autos para fins de comprovar o suposto fato.

A ocorrência policial lavrada tanto tempo após o suposto fato aliada às publicações de Elis em redes sociais apoiando os candidatos autores demonstra a fragilidade das suas declarações e de Moisés.

A prova é frágil em relação ao requerido Alceu Fiel Pedroso.

Ainda, inexistente prova de participação ou anuência dos requeridos Elias e Tarciso no suposto fato.

Conforme já referido anteriormente, de acordo com o Art. 368-A do Código Eleitoral “A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato”.

Diante de tal cenário, não se vislumbra a existência de situação que possa macular o pleito eleitoral no que tange ao fato ora analisado.

Concernente ao item 3.2.11. narraram os investigadores que chegou ao seu conhecimento que o Sr. Paulo Maurício de Almeida, em prol dos candidatos Nelson Flores da Rosa e Elias Miguel Segalla, esteve na residência do Sr. Moisés Pereira da Silva, oportunidade em que ofereceu latas de tinta para a pintura do imóvel em troca de votos a ambos os candidatos e que, após o ajuste da compra de votos, ficou com o número do título dos eleitores, tendo sido entregues os galões de tinta, pela empresa Polleto Materiais de Construção.

De modo a comprovar tais fatos, foram colacionadas aos autos imagens (ID 44866237) e Ocorrência Policial (ID 44866255).

Como bem pontuado pelo juízo *a quo*, a prova produzida nos autos não tem o condão de comprovar a captação ilícita de sufrágio, pois a prova angariada ao longo da instrução processual limita-se apenas a imagens de latas de tintas e as informações prestadas pelo informante Moisés Pereira da Silva em juízo.

Além do que, como bem observado na sentença, *chama atenção o fato do informante ter referido que se arrependeu (motivado pela Doutrina Religiosa que segue) e por isso, decorrido mais de um mês da data do suposto fato e depois de já*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conhecido o resultado da eleição municipal, teria registrado ocorrência policial em relação ao suposto fato.

O suposto oferecimento de cargo na Prefeitura Municipal para a filha do Sr. Irineu Filipini, fato descrito no item 3.2.14., igualmente não restou demonstrado ao longo da instrução processual.

Conforme a narrativa contida na peça exordial, o *então candidato a Vice-prefeito Tarciso Rossatto em visita realizada ao Sr. Irineu Filipini, humilde agricultor da localidade de Linha Pinhalzinho de Cima, se comprometeu de conseguir um emprego para a filha do referido agricultor em troca de votos a sua candidatura, em conjunto com Elias Segalla, aos cargos majoritários no Município de Trindade do Sul*, fato confirmado pelo próprio eleitor mediante a gravação de um vídeo, realizado de forma espontânea (ID

A respeito de tais fatos, novamente pede-se vênica para transcrever excerto da sentença, pois abordados de forma percuciente pelo juízo de primeiro grau, *verbis*:

FATO 3.2.14 - OFERECIMENTO DE CARGO NA PREFEITURA MUNICIPAL A FILHA DO SR. IRINEU FILIPINI – ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COMETIDO POR TARCISO ROSSATTO, EM PROL DE SUA CANDIDATURA E EM PROL DA CANDIDATURA DE ELIAS SEGALLA:

De acordo com a inicial, o então candidato a Vice-prefeito Tarciso Rossatto em visita realizada ao Sr. Irineu Filipini, teria se comprometido de conseguir um emprego para a filha de Irineu em troca de votos a sua candidatura, em conjunto com Elias Segalla, aos cargos majoritários no Município de Trindade do Sul.

Com a inicial, foi juntado vídeo que teria sido gravado espontaneamente por Irineu confirmando referido fato.

Com vistas a comprovar referido fato, foi juntado o vídeo gravado por Irineu Filipini (ID 55317123). Ainda, foi arrolada a testemunha Irineu Filipini pelos requerentes.

(...)

A testemunha IRINEU FILIPINI disse que conhece Tarciso, o qual lhe visitou na



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha oferecendo emprego para sua filha, em troca de voto. Disse que Tarciso “queria, tipo, quase que a gente meio votasse assim, vamo dizer assim, meio obrigado, que daí ajeitava serviço para a minha filha, tudo beleza, mas daí peguei, na verdade votemo contra”. Confirmou que gravou um vídeo a respeito desse fato, dizendo que não foi intimidado ou ameaçado para gravar. Referiu que gravou o vídeo para um amigo “que comprava criação” e que ele deve ter repassado para outras pessoas. Disse que no dia das eleições, antes de ir votar, foi num posto de gasolina, pois não sabia onde era o local para votação, era a primeira vez que estava indo. Relatou que pediu informações, sendo que a pessoa que lhe passou as informações pediu para quem votaria e se queria “uns trocos”, tendo recusado. A oferta “dos trocos” era para votar em Tarciso. Disse não recordar qual posto de gasolina se tratava. Confirmou que votou para Claudinei. Indagado, disse que quem gravou o vídeo foi Dirceu dos Santos (Gringo), o qual reside na Linha Campininha de Pedra e era ele mesmo quem fazia as perguntas. Não sabe a razão pela qual seu amigo Dirceu quis gravar o vídeo. Indagado sobre a finalidade do vídeo referiu que era dizer para quem votou. Referiu que no momento em que o vídeo foi gravado estavam na sala ele, Dirceu e sua família. Deferida a exibição do vídeo que teria sido gravado pela testemunha (anexado à petição inicial da AIJE), foi questionado sobre de quem era voz do interlocutor, disse que era Gringo que falava. Indagado pelo Ministério Público, disse que não foi mencionado o cargo que seria oferecido para sua filha, apenas que “eles iam ajeitar um serviço”, dizendo que foi o Tarciso que lhe ofereceu. mencionou que sua filha não chegou a ser contratada. Indagado pelo Ministério Público Eleitoral, disse que o vídeo foi gravado depois das eleições. Disse que seu amigo pediu para gravar o vídeo sendo que concordou. mencionou nunca ter visto os advogados dos autores e que não conversou com advogado ou pessoa do partido antes da audiência. Questionado pelo juízo, disse que o vídeo exibido durante a solenidade foi gravado na presença de duas pessoas, supostamente, de Porto Alegre, descrevendo-os como sendo dois homens morenos e encorpados: “acontece o seguinte, falar o pouco e o certo mesmo, nós fizemo isso daí com o Gringo, só que depois chegou dois cara, veio dos homens”. Indagado sobre eventual ameaça para gravar o vídeo, respondeu: “acontece o seguinte, que falar como to falando, na verdade era meio-dia, eu tocava de ir trabalhar, que eu to trabalhando, e não saiam de lá sem, né, eu dizer pra quem votei, pronto”. Disse não lembrar quando o vídeo gravado esse segundo vídeo e nem consegue reconhecer e dar características de quem foi até sua casa dizendo que “não tinha número da placa de carro, nada, porque daí tinham botado um negócio, me pegaram por surpresa, na verdade, sei lá eu”.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao ser ouvido em juízo Irineu, referiu que Tarciso “queria, tipo, quase que a gente meio votasse assim, vamo dize assim, meio obrigado, que daí ajeitava serviço para a minha filha”, ou seja, o próprio relato da testemunha não traz a certeza de que o referido candidato, de fato, ofereceu emprego em troca do voto. A defesa dos requeridos sustenta que os mesmos durante as visitas em atos de campanha mencionavam sobre os programas de geração de emprego e renda que pretendiam implantar no município, caso fossem eleitos.

Embora ao início do depoimento Irineu afirme que na sua casa somente estava ele, sua esposa e o vizinho Dirceu dos Santos (vulgo Gringo), residente na linha Campininha de Pedra, interior de Trindade do Sul, com quem tinha costume de negociar gado, observa-se bem ao final da gravação do vídeo duas vozes masculinas (“(...) fechou né? Fechou!”).

Durante a audiência foi exibido o vídeo anexado à inicial (ID 55317123) ao depoente, no qual se constata que o sotaque de quem lhe faz as perguntas (inclusive tratando o depoente como “Sr.”) não é de uma pessoa do interior de Trindade do Sul, mas sim um típico sotaque porto alegreense.

Não foram produzidas outras provas para fins de comprovar referido fato, cabendo destacar, que ao ser alertado sobre a possibilidade de responder por falso testemunho e indagado por este juízo sobre a razão pela qual teria resolvido gravar o inusitado vídeo (com seu relato sobre o suposto fato), o informante acabou confidenciando (aos 10min:39seg do segundo vídeo do depoimento) que o registro do vídeo juntado na inicial foi feito na presença de duas pessoas de Porto Alegre (circunstância que se confirma pelo inconfundível sotaque dos moradores da região metropolitana de Porto Alegre de dois dos interlocutores) e que tais pessoas não saíram de lá até que seu relato fosse registrado (12min:15seg). Relatou que o segundo vídeo gravado na presença das pessoas de Porto Alegre ocorreu após as eleições (12min:50seg), sendo que tais pessoas “(...) tinham botado um negócio, me pegaram por surpresa, na verdade”.

Ao que tudo indica alguns dias após o resultado da eleição municipal a testemunha Irineu Filipini sofreu constrangimento por parte de pessoas estranhas à sua comunidade, com sotaque porto alegreense, para gravar o vídeo juntado na inicial.

Destaca-se que situação semelhante à do Sr. Irineu Filipini também teria ocorrido com o Sr. João da Rosa (fato 3.2.13 analisado anteriormente) e também com a Sra. Rosa Maria Balest (fato 3.2.15 da inicial, que será analisado na sequência), que registrou ocorrência policial nº 1606/2020 no sentido de que teria sido coagida por pessoas estranhas a gravar um vídeo dizendo que seu voto foi comprado com telhas brasilit. A referida ocorrência teria sido registrada no mesmo dia da coação, às



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

15h53min (ID 78772659), sendo que a Sra. Rosa recebeu atendimento médico da Dra. Karize Fardin da Rosa às 14h51min do dia 02/12/2020 (ID 78772661).

As visitas de pessoas estranhas em casas de pessoas humildes no interior de Trindade do Sul para coagi-los a gravar vídeos também foram relatadas pelos informantes Ezequiel da Rosa Camargo e Jaime Lizzi.

Segundo bem destacado pelo Representante do Ministério Público Eleitoral em seu parecer final: “o vídeo que instrui a inicial não traz credibilidade necessária para os efeitos a que se propõe. Antes do início da fala de Irineu Filipini, alguém fala “foi” para que Irineu possa começar a falar, e, ao final do vídeo, as duas pessoas que fazem a gravação conversam entre si e dizem “fechou né? Fechou”, dando a entender que conseguiram o vídeo como queriam. Além disso é explícito o nervosismo de Irineu durante a gravação do vídeo, e ele, ao dar as respostas às perguntas formuladas, olha para o outro lado e não para quem fez a pergunta a ele, o que também retira a credibilidade das frases ditas por Irineu.”

Segundo já decidi o TSE: “para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado” (RESPE nº 36335/AC – j. 15/02/2011).

(...)

O depoimento da testemunha Irineu Filipini e respectivo vídeo juntado na inicial mostram-se contraditórios e frágeis para amparar uma condenação.

Não foram juntados aos autos outros elementos probatórios.

Ademais, de acordo com o Art. 368-A do Código Eleitoral “A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato”.

Deste modo, diante da fragilidade da prova produzida não merece passagem a alegação de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico em relação ao fato 3.2.14 da peça exordial.

Vê-se que, das provas angariadas na instrução processual, não se abstrai elementos concretos que possam comprovar a versão apresentada pelos recorrentes sobre oferta de função pública como moeda de troca em uma negociação de votos.

Não obstante a acurada análise dos pontos acima referidos, entende o



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ministério Público Eleitoral que a sentença que merece maiores reflexões no diz respeito ao item 3.2.1.

Eis a narrativa inicial quanto ao referido ponto:

O primeiro fato Excelência, infelizmente, retrata o cometimento de atos por parte do Sr. Edegar Krummenauer, conhecido Advogado militante na região da Comarca de Nonoai/RS, o qual, sequer, pode alegar seu desconhecimento acerca das imputações, em razão do seu evidente conhecimento jurídico, inclusive no âmbito do Direito Eleitoral, já que advogado militante na referida área.

De plano, insta gizar que o investigado Dr. Edegar há vários anos é advogado do Partido dos Trabalhadores (PT) de Trindade do Sul/RS, pelo qual foram eleitos os investigados Elias Miguel Segalla e Tarciso Rosatto, através da Coligação "Rumo novo, com a força do povo", composta pelo PT, MDB e PL. Aliás, cita-se, a título de exemplo, a existência dos processos judiciais físicos n.º 0000056-43.2017.6.21.0099, 0000094-21.2018.6.21.0099, 0000043-72.2019.6.21.0099, 0000047-81.2017.6.21.0099, 0000033-63.2018.6.21.0099 e 0000046-33.2016.6.21.0099, bem como do processo judicial eletrônico n.º 0600026-51.2020.6.21.0099, nos quais o investigado Dr. Edegar é advogado do referido do partido junto a essa Zona Eleitoral. Além disso Excelência, o investigado Dr. Edegar Krummenauer também é advogado em outras demandas envolvendo partidos da coligação. Cita-se, por exemplo, a existência dos processos judiciais físicos n.º 0000013-72.2018.6.21.0099, 0000021-83.2017.6.21.0099 e 0000095-06.2018.6.21.0099, bem como do processo judicial eletrônico n.º 0600025-66.2020.6.21.0099, onde o referido investigado figura na qualidade de procurador do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Trindade do Sul/RS.

Como se tudo isso não bastasse, o investigado Dr. Edegar Krummenauer, em algumas das ações acima mencionadas, figura como procurador do coinvestigado Elias Miguel Segalla (enquanto dirigente partidário do PT de Trindade do Sul), o que também ocorre em demandas específicas de Elias Miguel Segalla, dentre as quais, cita-se o processo n.º 0000343-40.2016.6.21.0099.

Ou seja, é evidente a ligação entre o Dr. Edegar e os candidatos Elias Miguel Segalla e Tarciso Rossatto, além, é claro, com os partidos políticos integrantes da coligação. Sinala-se, inclusive, que o investigado Dr. Edegar foi ativo e participante importante na campanha dos co-investigados, inclusive sendo muito comentado na Cidade de Trindade do Sul/RS, após a eleição, que assumirá papel de destaque no governo dos



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recém-eleitos, o que aliás, é inclusive admitido pelo próprio investigado Dr. Edegar, conforme se verá adiante.

Acontece que, normalmente, quando se menciona que um advogado teve papel importante em uma campanha eleitoral, imagina-se logo, que o mesmo teve importante papel na orientação dos candidatos, bem como na defesa de seus interesses nos processos judiciais.

No entanto, no caso em apreço Excelência, a participação do investigado Dr. Edegar Krummenauer, infelizmente, transvestiu-se para longe da legalidade da prestação dos serviços de advocacia! Aliás, muito longe! A participação do Dr. Edegar transmutou-se na prática de ilegalidades, as quais são comprovadas pelos áudios anexos, bem como pela ata notarial anexa, as quais comprovam que o Dr. Edegar, além de intimidar clientes e oferecer a troca de serviços jurídicos por votos, também admite a compra de 08 (oito) votos no dia da eleição, ao custo de R\$ 100,00 (cem reais) cada. Os áudios anexos foram travados com o Sr. Adriano da Silva de Oliveira, cliente do Dr. Edegar no processo n.º 113/2.14.0001317-9.

Na primeira conversa, o Dr. Edegar intimida seu cliente Adriano, no sentido de que se este permanecer apoiando o candidato Dr. Claudinei (PSDB), terá de realizar o pagamento dos honorários advocatícios devidos até o fim do mês, situação que pode ser revista se o cliente Adriano resolver apoiar o candidato Elias Segalla (PT). No áudio, Dr. Edegar diz a Adriano que chegou a hora quitar com ele, o que o cliente deveria fazer estando de um lado ou de outro, dando a entender que se apoiasse Segalla, receberia os valores necessários para quitar a conta dos honorários ou até receberia isenção do valor, mas, no entanto, se apoiasse Dr. Claudinei, deveria haver a quitação do débito até o fim do mês. Também, no referido áudio, ameaça o cliente Adriano, dizendo que estava segurando o processo, mais, diante do ocorrido teria de devolver os autos.

Aliás Excelência, a movimentação processual dá conta que, efetivamente, o Dr. Edegar estava com os autos em carga desde o fim do ano de 2019, sendo que, cerca de 01 (um) ano depois, agora, no início de dezembro de 2020, promoveu a entrega dos autos ao cartório judicial.

Vejamos:

(...)

Sinale-se que o áudio em questão foi remetido por Edegar a Adriano dias antes da data do pleito eleitoral, sendo que Adriano remeteu a uma amiga, dando conta da intimidação sofrida. Como, por sua vez, o Dr. Edegar acabou apagando o áudio remetido, a ata notarial refere-se a contato telefônico de outra pessoa, em data posterior a eleição, mas, no entanto, trata-se, efetivamente, de áudio gravado por



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Edegar e remetido a Adriano, antes do pleito eleitoral.

Sem dúvida Excelência, a conduta de Edegar, além de configurar a coação, capaz de anular a votação de candidato, na forma do art. 222 do Código Eleitoral, caracteriza também a oferta e a promessa de entrega de vantagem (prestação de serviços jurídicos gratuitos e/ou pagamento de serviços jurídicos em troca de votos), configurando, também o ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições.

Aliás, a prática em questão por parte do Dr. Edegar fica ainda mais latente quando, em 16 de novembro de 2020, ou seja, 01 (um) dia após Elias Segalla e Tarciso Rossato terem sido eleitos, o referido advogado novamente entra em contato com o cliente Adriano, afirmando que o cliente não havia lhe ouvido, que este estava certo quando disse a Adriano que deveria ter apoiado Segalla.

Por ocasião da gravação e envio do áudio em questão, disse Edegar que havia avisado Adriano e que esse inclusive teria ficado chateado. No referido áudio, Dr. Edegar deixa claro que a partir de agora, quem mandará na Prefeitura de Trindade do Sul é ele, dizendo também que nada é de graça, pois no dia anterior, inclusive, utilizando de recursos financeiros próprios, comprou 08 (oito) votos, ao custo de R\$ 100,00 (cem reais) cada um, conduta que, aliás, garantiu a eleição ao candidato Segalla. Ainda, no fim da conversa, diz para Adriano ir até ele pessoalmente, que ele contaria como ocorreram os “briques” (denominação pela qual a abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio é conhecida na cidade).

Ora Excelência, a conversa em questão partiu do telefone n.º (54) 9964-6909, o qual tem sua linha telefônica vinculada ao investigado Edegar Krummenauer. Aliás, em consulta ao Cadastro Nacional dos Advogados, observa-se que consta do cadastro do investigado Edegar Krummenauer, o número de telefone em questão como sendo o seu contato profissional. Vejamos:

(...)

Na mesma vereda, no perfil do whatsapp também é possível perceber que o número de telefone móvel em questão pertence ao Dr. Edegar Krummenauer. Vejamos:

(...)

Assim, resta evidente Excelência, que além de tentar interferir na liberdade do voto de Adriano e seus familiares, o investigado Dr. Edegar Krummenauer confirma e se vangloria ao cliente Adriano que no dia do pleito eleitoral comprou 08 (oito) votos, ao custo de R\$ 100,00 (cem reais) cada, o que aliás, fez com que seu candidato ganhasse a eleição em Trindade do Sul/RS.

Ressalte-se que a conduta em questão não foi mencionada por qualquer pessoa ou por pessoa sem qualquer vinculação com o pleito! Não se trata de uma fofoca! Pelo contrário! O áudio foi remetido por Edegar Krummenauer, o qual trata-se de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

advogado do Partido dos Trabalhadores e do próprio candidato Elias Segalla, bem como procurador de outros partidos da coligação. Ou seja, trata-se de profissional intimamente vinculado ao pleito eleitoral e aos candidatos vencedores, para os quais, além de advogado, atuou ativamente como cabo eleitoral na eleição em Trindade do Sul/RS.

Por outro lado, a gravidade da conduta e a interferência no pleito são irrefutáveis. Aliás, o próprio Edegar menciona no áudio em questão que foi essa conduta que garantiu a eleição aos candidatos Segalla e Tarciso. Nesse sentido, gize-se que, como consabido, Elias Segalla e Tarciso Rossato (PT) venceram o pleito eleitoral dos candidatos Dr. Claudinei e Zé (PSDB), POR UMA DIFERENÇA DE APENAS 04 (QUATRO) VOTOS!!! Ora, isso significa dizer, por exemplo, senão houvesse ocorrido o agir ilícito do investigado Edegar, certamente, Dr. Claudinei e Zé (PSDB) venceriam o pleito eleitoral em Trindade do Sul/RS.

Dessa forma, estando presente a coação prevista no art. 222 do Código Eleitoral, bem como estando caracterizado o abuso de poder econômico (art. 237 do CE e art. 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90) a captação ilícita de sufrágio prevista no art 41-A da Lei n.º 9.504/97 e, considerando que os investigados Elias Miguel Segalla e Tarciso Rossatto são beneficiários da conduta de Edegar Krummenauer, mister se faz a procedência da presente AIJE cumulada com representação, para que haja a declaração de inelegibilidade, imposição de multa e a cassação do registro/diploma dos investigados Elias e Tarciso, bem como, considerando que o investigado Edegar não se tratava de candidato no pleito, haja a declaração de sua inelegibilidade e imposição de multa.

O magistrado singular, concluiu que a conduta do advogado Edegar não pode ser tida como tentativa de intimidar seu cliente ou configure oferta/proposta de troca de serviços jurídicos por voto, pois o *causídico permaneceu atuando em favor do então cliente na ação penal que tramita na Comarca de Nonoai/RS, bem como houve o pagamento dos honorários em data posterior às eleições, o que indica que sequer ocorreu quebra de confiança entre o profissional e seu cliente.*

Ponderou ainda que a declaração de Edegar de que comprou 8 votos com dinheiro próprio não é digna de credibilidade, e, ainda que fosse verdadeira, *trata-*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se de alegação genérica, não se sabendo quem seriam os 8 supostos eleitores (e se de fato tais pessoas seriam inscritas como eleitores) e não se tendo prova do pedido de voto e da efetiva entrega da vantagem financeira, a fim de se ter todos os requisitos do art. 41-A da lei das eleições.

De acordo com a sentença, em analogia ao processo penal (CPP, art. 158) caso se considerasse que Edegar teria confessado a compra de votos, a sua confissão não supriria a necessidade de prova da materialidade, devendo ser analisado todo o contexto/conjunto probatório com especial atenção, pois estamos tratando da possibilidade de anulação de um pleito, o que necessita de prova robusta para se desconsiderar a vontade da maioria da população de Trindade do Sul.

Salientou o juízo que a testemunha Adriano não refere nenhum elemento em concreto no seu depoimento que indique a ocorrência de compra de voto nos churrascos/festas que teria participado durante a campanha, sendo que sequer citou nomes dos possíveis envolvidos e disse no seu depoimento que a convicção de que os candidatos Elias e Tarciso tinham conhecimento da situação é simplesmente porque Edgar lhe chamou no escritório para negociar o valor dos honorários. Sublinhou ainda que o depoimento da testemunha Adriano, pessoa envolvida em crimes patrimoniais e, atualmente, preso preventivamente por suposto tráfico de drogas não merece toda a credibilidade que os requerentes almejam, uma vez que a idoneidade e retidão de caráter do depoente são duvidosos.

Destacou que se faz necessária a coautoria, participação ou anuência do candidato para fins de subsunção ao tipo eleitoral do artigo 41-A da Lei das Eleições, visto que o particular, não candidato, sozinho não pode ser sujeito ativo do ilícito de captação ilícita de sufrágio. Diante disso, considerou que não há provas robustas de que os então candidatos à eleição majoritária (Elias e Tarciso) tivessem participação, conhecimento ou anuência em relação às supostas compras de votos



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

imputadas ao requerido Edgar.

Tal entendimento não merece prosperar, visto que aportaram aos autos provas robustas de que o advogado Edegar tentou corromper o seu cliente Adriano para que votasse na chapa de Elias e Tarciso, isso em troca de anistia de seus débitos de honorários advocatícios.

Não obstante a gravidade da cooptação ilícita de voto de Adriano, o que por si só já se reveste de gravidade suficiente para a procedência do pedido, tem-se ainda que o advogado Edegar, de forma clara, afirmou que comprou **oito votos** com dinheiro próprio, por R\$100,00 (cem reais) cada, de modo a beneficiar a candidatura de Elias e Tarciso, o que, de fato, ocorreu, pois estes venceram as eleições majoritárias em Trindade do Sul por uma diferença de quatro votos.

Embora não se tenha demonstrado, ao longo da instrução processual, que os candidatos Elias e Tarciso tenham participado ativamente de tal empreitada, ou que tenham anuído com tal prática, evidencia-se que estes foram beneficiados com a prática abusiva perpetrada pelo causídico Edegar, pois, como visto acima, o êxito eleitoral deu-se por uma diferença de 4 votos, número de votos, inclusive, inferior aos cooptados por Edegar.

De se destacar que está pacificado na jurisprudência que é desnecessária a prova da ciência, participação ou anuência dos beneficiários com o abuso do poder econômico para a aplicação da sanção de cassação de diploma. Ou seja, *a partir da interpretação literal do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, que estabelece as balizas sancionatórias empregáveis nos casos de procedência de representações por abuso, não se exige nenhuma prova do assentimento, da participação ou mesmo da ciência do candidato quanto à prática abusiva para o fim de fazer incidir a sanção de cassação de diploma, bastando que se demonstre ter sido o candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico*⁷.

7 TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 0000001-42.2017.6.05.0195 - PILÃO ARCADEO – BA - - Relator(a)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora ausente a identificação dos oito eleitores cooptados por Edegar, entende o Ministério Público Eleitoral que tais pessoas seriam facilmente identificadas, mediante a quebra de sigilo telemático do causídico, requerida na inicial, o que foi negada pelo juízo *a quo*. Ora, o teor das conversas entabuladas entre Edegar e Adriano são graves e serviriam de fundamento para o deferimento do pedido cautelar, requerido pelos investigantes.

Assim, considerando que restou comprovado que Edegar ofereceu serviços de advocacia em troca do voto de Adriano e que afirmou categoricamente ter cooptado ilicitamente outros oito eleitores, os quais, como dito, são passíveis de identificação, e levando-se em conta que os candidatos Elias e Tarciso evidentemente se beneficiaram de tal conduta ilegal, entende o *Parquet* que o pedido contido no item 3.2.1. da inicial merece ser tido como procedente para fins de decretar a inelegibilidade de Edegar Krummenauer, nos termos do artigo 22, *caput* e inciso XIV da Lei Complementar nº 64/1990, com a consequente cassação do registro e diploma de Elias Miguel Segalla e Tarciso Rossatto, com fundamento no mesmo dispositivo de lei, pois foram evidentemente beneficiados com a prática delituosa praticada por Edegar.

Nesse ponto são as bem lançadas razões expostas pelo representante do Ministério Público Eleitoral no ID 44866638, *verbis*:

O primeiro fato narrado na petição inicial (item 3.2.1) procede e dá conta de que EDEGAR KRUMMENAUER, advogado do PT de Trindade do Sul/RS, partido pelo qual foram eleitos os investigados ELIAS MIGUEL SEGALLA e TARCISO ROSSATTO, intimidou seu cliente e ofereceu a troca de serviços jurídicos por votos em favor de ELIAS MIGUEL SEGALLA e TARCISO ROSSATTO, tendo admitido a compra de oito votos no dia da eleição, ao custo de R\$ 100,00 cada, conforme comprova a conversa mantida com seu cliente Adriano da Silva de Oliveira. Neste particular, verifica-se dos áudios transcritos nos autos, efetivamente, que EDEGAR

Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto - Data: 19/11/2019



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

KRUMMENAUER conversou com seu cliente Adriano da Silva de Oliveira e, nestas conversas, está explícito que EDEGAR tentou comprar o voto de Adriano em troca de isenção de honorários advocatícios devidos por este àquela, bem como está explícito que EDEGAR declarou ter comprado oito votos em favor dos candidatos ELIAS MIGUEL SEGALLA e TARCISO ROSSATO: “ontem comprei uns votinhos ali, oito votos, cem pila, ganhemos a eleição né veio, mas dinheiro meu, oitocentos pila que eu tinha em casa ai guardado pra gente se manter né”. Em que pese os investigados ELIAS MIGUEL SEGALLA e TARCISO ROSSATO tenham alegado que não anuíram nem participaram, direta ou indiretamente, de tais compras de votos, o fato é que EDEGAR KRUMMENAUER confirmou a veracidade do áudio, e a relação de processos informada na inicial e na réplica dá conta da estreita vinculação entre o advogado EDEGAR KRUMMENAUER e os candidatos ELIAS MIGUEL SEGALLA e TARCISO ROSSATO nas eleições realizadas, de forma que eles sim, no mínimo, anuíram e tiveram ciência da compra de votos efetuada por EDEGAR KRUMMENAUER. O próprio EDEGAR KRUMMENAUER disse, consta dos áudios degravados nos autos em conversa com Adriano da Silva de Oliveira, o seguinte: “tê que ajeitar uma papelada aqui e coiso porque tava só enfiado na eleição né? Agora não, agora vamo tê que tocar o escritório né?” (...) “só que agora na Prefeitura quem vai mandar sou eu né veio, agora acabou com João Paulo, Uelinton e companhia, agora é eu né, o bicho vai pegar, ontem cheguei de lá nove e pouco da noite, cobrei nada deles, campanha inteira, não ganhei um real”. Em depoimento prestado em juízo (ID 94214602, 94214611, 94214615, e 94214619), Adriano da Silva de Oliveira confirmou a prática dos fatos pelo seu então advogado Edegar Krummenauer. Disse que, durante a eleição, foi procurado por Edegar e falaram sobre política, sendo que Edegar queria que o depoente votasse no Segalla e no Tarciso e, em troca Edegar, daria por quitada a dívida de R\$ 2.000,00 que o depoente tinha com ele. Que Edegar queria que o depoente falasse com Segalla e com Tarciso pois daí eles iriam pagar a dívida do depoente ao Dr. Edegar caso o depoente votasse nos candidatos Segalla e Tarciso. Que conversou também pelo whatsapp com Edegar. Que como o depoente não se acertou e não pagou Edegar, ele abandonou os processos judiciais do depoente. Que Edegar ainda prometeu ao depoente serviços na prefeitura troca caso fossem eleitos. Disse que Edegar não falou em tom de brincadeira que tinha comprado votos, falou sério. Assim, restou comprovada a prática dos fatos narrados no item 3.2.1 da petição inicial.

O fato de Adriano ter adimplido os honorários advocatícios devidos a



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Edegar é irrelevante para o deslinde da questão. A uma, porque Edegar praticou um dos verbos nucleares do tipo eleitoral de captação ilícita de sufrágio que é **oferecer** ao eleitor vantagem de modo a obter-lhe o voto. A duas, porque, como visto nas conversas entabuladas entre Edegar e Adriano, o eleitor não aceitou a proposta ofertada, razão pela qual tem-se como justificável que tenha adimplido sua dívida pelos serviços advocatícios prestados pelo causídico Edegar.

Entende-se também não se pode desqualificar o testemunho de Adriano pelo fato de ser réu em diversas ações penais. Embora se reconheça que o juízo, por ser destinatário final da prova, tem a liberdade de decidir sobre sua valoração para a formação do próprio convencimento, tem-se que tal valoração deve ter por base fundamentos jurídicos aptos para a desqualificar os relatos obtido pelas testemunhas, o que, no entender desta agente ministerial, não se enquadra o histórico processual das testemunhas, sobretudo por se tratar de ações que não guardam nenhuma relação com os investigantes ou com os investigados, nem, tampouco, com os fatos aqui tratados.

Diante de tais elementos, exsurge inarredável a conclusão de que o investigado Edegar, além de ter ofertado ao eleitor Adriano vantagem em troca de seu voto, confirmou que cooptou ilicitamente mais oito votos de eleitores, os quais são plenamente identificáveis, o que configura evidente abuso do poder econômico, e se reveste de gravidade suficiente para abalar a normalidade e a legitimidade do pleito, sobretudo em um Município com o número reduzido de eleitores (4960), como é o caso de Trindade do Sul, **e cuja diferença de votos entre as chapas concorrentes ao pleito majoritário foi de 4 votos⁸, número, como já dito, inferior à quantidade de eleitores cooptados ilicitamente por Edegar.**

Com efeito, houve um evidente enfraquecimento do processo democrático na localidade de Trindade do Sul, quando do pleito de 2020, visto que as circunstâncias aqui descritas possuem notória gravidade e são suficientes para

8 <https://capa.tre-rs.jus.br/eleicoes/2020/426/RS85006.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

configurar o ato abusivo, pois resultaram em prejuízo à normalidade e legitimidade das eleições, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90, razão pela qual deve ser parcialmente reformada a sentença de primeiro grau para que seja julgado parcialmente procedente o pedido inicial, de modo a decretar a inelegibilidade de Edegar Krummenauer, na forma como requerida pelo *Parquet*, bem como para que seja decretada a cassação da chapa majoritária composta por Elias Miguel Segalla e Tarciso Rossato, pois estes se beneficiaram dos atos abusivos praticados por Edegar.

De salientar, ainda, que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 5.525/DF, julgada em 08.03.2018) a locução "após o trânsito em julgado" prevista no aludido dispositivo, aplicando-se, portanto, o preceituado no § 2º do art. 257 do CE, que condiciona a eficácia da decisão da Justiça Eleitoral ao exaurimento das instâncias ordinárias, o que é o caso com o julgamento por essa egrégia Corte.

Assim, com a cassação dos diplomas e, conseqüentemente, dos mandatos dos investigados Elias Miguel Segalla e Tarciso Rossato, deve ser determinada a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Trindade do Sul.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento do presente recurso eleitoral, para que:

a) sejam cassados os diplomas dos investigados Elias Miguel Segalla e Tarciso Rossato, por abuso de poder político e econômico (art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 14, § 9º, da Constituição da República);



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) seja condenado o investigado Edegar Krummenauer à sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, pela prática de abuso de poder político e econômico (art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 14, § 9º, da Constituição da República).

c) se determine, por conseguinte, a realização de nova eleição para Prefeito e Vice-Prefeito no município de Trindade do Sul-RS.

Porto Alegre, 8 de abril de 2022.

Maria Emília Corrêa da Costa

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA.